PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL DO MUNICÍPIO DO MONTIJO

- Aprovado em Reunião de Câmara de ___/___/____
- Aprovado em Reunião Ordinária de Assembleia Municipal de ___/___/_____
- Publicado em Diário da República, II Série, n.º ____ de ___ de _____ de ____

INDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I - Objeto, âmbito e definições

SEÇÃO II - Cooperação entre entidades

CAPÍTULO II - GABINETE DE SERVIÇO VETERINÁRIO

CAPÍTULO III - ANIMAIS DE COMPANHIA

SEÇÃO I - Disposições gerais

SEÇÃO II - Deveres gerais dos detentores

SEÇÃO III - Identificação, registo e licenciamento

SEÇÃO IV - Obrigações dos detentores

SUBSEÇÃO I - Alojamento

SUBSEÇÃO II - Circulação e alimentação na via ou lugares públicos

SUBSEÇÃO III - Transporte

SEÇÃO V - Cães perigosos ou potencialmente perigosos

SEÇÃO VI - Exposições e concursos de animais de companhia

CAPÍTULO IV - OUTRAS ESPÉCIES ANIMAIS

SEÇÃO I - Pombos e pombais

SEÇÃO II - Animais de produção

SUBSEÇÃO I - Disposições gerais

SUBSEÇÃO II - Apascentação de gado

SUBSECÇÃO III - Trânsito de Animais e Veículos de Tração Animal na Via Pública

SUBSECÇÃO IV - Animais errantes

SEÇÃO III - Animais selvagens

SEÇÃO IV - Circos

CAPÍTULO V - CENTRO DE RECOLHA OFICIAL DO ANIMAL

SECÇÃO I - Identificação, Recolha e Alojamento de Animais

SECÇÃO II - Âmbito de Atuação

SECÇÃO III - Ações de Captura, Sequestro, Profilaxia Médica e Sanitária e Destino dos Cães e Gatos

SECÇÃO IV - Occisão e Eliminação de Cadáveres

SECÇÃO V - Recolha e Receção de Cadáveres

SECÇÃO VI - Recolha e Transporte de Animais

SECÇÃO VII - Adoção de Animais

SECÇÃO VIII - Controlo da População Animal

SEÇÃO IX - Programa CED

CAPÍTULO VI - FISCALIZAÇÃO E CONTRAORDENAÇÕES

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXOS

NOTA JUSTIFICATIVA

Nos dias de hoje é, amplamente, reconhecida a importância que os animais de companhia assumem na sociedade e a sua contribuição para a melhoria das condições de vida, nomeadamente para o bem-estar físico e psíquico, das populações.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais que foi proclamada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) em 27 de janeiro de 1978, veio firmar que cada animal tem direitos, que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo, que o respeito pelos animais por parte do homem está ligado ao respeito dos homens entre si e que a educação deve ensinar a infância a observar, compreender e respeitar os animais.

A Câmara Municipal do Montijo reconhece e assume a importância da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO, da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro (Lei da Proteção dos Animais) e do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua atual redação (Proteção dos Animais de Companhia), que no seu conjunto constituem os princípios orientadores do presente regulamento, sem prejuízo do estrito cumprimento das demais disposições legais e regulamentares em vigor.

Na prossecução dos grandes princípios orientadores nesta matéria, a nível nacional, têm vindo a ser adotadas medidas efetivas de criminalização dos maus tratos a animais de companhia, de proibição do seu abandono e da promoção do bem-estar e saúde animal, reforçando-se, ainda, a promoção ativa da adoção, a proibição de atos de violência ou tortura sobre os animais, a proibição do abate por sobrelotação nos Centros de Recolha Oficial de Animais (CROA), encontrando-se já hoje disciplinadas, pela lei, as condições de alojamento, manutenção e circulação dos animais de companhia, as medidas tendentes ao necessário controlo da população animal, a adoção e execução de medidas de profilaxia médico-sanitárias, as normas destinadas, nomeadamente, à segurança das populações face à manutenção e circulação de animais perigosos ou potencialmente perigosos.

Neste âmbito, o REGULAMENTO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL DO MUNICÍPIO DO MONTIJO, vem assumir para o seu ordenamento os princípios

estabelecidos na Convenção Europeia para a proteção dos animais de companhia, visando promover a saúde, o bem-estar dos animais e o controlo da respetiva população, disciplinando as condições de alojamento, posse e circulação, bem como as medidas destinadas a combater o abandono e promover a adoção.

O presente Regulamento estabelece, ainda, as normas a que obedece o funcionamento do Centro de Recolha Oficial de Animais do Montijo (CROA do Montijo).

De igual modo, visa regular as normas referentes aos pombos e pombais, bem como ao apascentamento de animais e da sua circulação e permanência em espaço público e, igualmente, em espaço privado não vedado de forma regular, de deambulação de animais considerados nocivos, de trânsito de veículos de tração animal e de animais nas vias públicas, bem como da sua detenção nos espaços privados por questões de sanidade veterinária e de segurança de pessoas e bens.

As normas projetadas no presente Regulamento refletem os benefícios da organização dos procedimentos administrativos subjacentes à saúde, bem-estar e proteção animal e ao funcionamento do Centro de Recolha Oficial de Animais do Município do Montijo.

Nestes termos, procedeu-se à elaboração do REGULAMENTO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL DO MUNICÍPIO DO MONTIJO, tendo por normas habilitantes as disposições conjugadas do artigo 112.º, n.º 7, e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 99.º a 101.º, e 136.º do Código de Procedimento Administrativo, (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua atual redação, do artigo 33.º, n.º 1, alínea k), do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 2 de setembro, na sua atual redação, do artigo 98.º do Código da Estrada, e ainda, da demais legislação especial aplicável.

Para efeitos de aplicação do artigo 99.º do CPA, e no que concerne à ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas neste PROJETO DE REGULAMENTO verifica-se que as normas regulamentares não oneram nem os particulares, nem o Município, tendo em conta que age sempre em colaboração com aqueles na proteção dos direitos e interesses dos animais e dos detentores destes.

PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL DO MUNICÍPIO DO MONTIJO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I – Objeto, âmbito e definições

Artigo 1.º - Objeto

O presente Regulamento tem por objeto disciplinar o bem-estar e proteção dos animais, na área territorial do Montijo, e ainda:

a. Promover a saúde, o bem-estar dos animais e controlo da respetiva população;
b. Promover a saúde pública e a vigilância epidemiológica em zoonoses;
c. Regulamentar, sem prejuízo da legislação vigente, as condições de alojamento, posse e circulação dos animais;
d. Estabelecer medidas destinadas a combater o abandono animal e a promover a sua adoção;
e. Regulamentar a detenção e demais questões relativas a animais perigosos ou potencialmente perigosos e animais com fins pecuários, definindo o âmbito de intervenção municipal e a sua articulação com as entidades competentes da Administração Central, sem prejuízo da legislação em vigor;
f. Estabelecer as normas reguladoras do apascentamento de animais de espécies pecuária e a sua circulação e permanência em espaço público e em espaço privado de forma irregular;
g. Disciplinar a organização, funcionamento e atividade do Centro de Recolha Oficial de Animais (adiante, CROA), bem como as ações de profilaxia aí efetuadas, sem prejuízo da legislação em vigor;
h. Regular o serviço Médico Veterinário Municipal inserido no Gabinete de Serviço Veterinário (doravante, GSV), da Câmara Municipal do Montijo, e definir o seu âmbito de atuação;

i. Incrementar o voluntariado, a cooperação e o estabelecimento de parceria, no âmbito do bem-estar e proteção animal.

Artigo 2.º - Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os animais e a todas as pessoas que residam permanentemente ou se encontrem de forma temporária no território do Município do Montijo.

2. Excetua-se do disposto no número anterior, a circulação e permanência em espaço público de animais afetos ao:

a. Transporte de índole e fruição turística;

b. Serviço das Forças de Segurança e Militares.

Artigo 3.º - Acrónimos

Para efeitos do presente Regulamento, são utilizadas as seguintes siglas:

a. BSCG – Boletim Sanitário de Cães ou Gatos;

b. CED – Captura, esterilização e devolução;

c. CROA - Centro de Recolha Oficial de Animais do Montijo;

d. DIAC – Documento de Identificação de Animais de Companhia;

e. DGAP – Direção-Geral de Agricultura e Pescas;

f. DGAV – Direção-Geral de Alimentação e Veterinária;

g. GSV – Gabinete de Serviço Veterinário, do Município do Montijo;

h. MPCROA - Manual de procedimentos do CROA;

i. MVM - Médico Veterinário Municipal;

j. PAC – Passaporte de Animais de Companhia;

k. RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação

l. SIAC – Sistema de informação de animais de companhia.

Artigo 4.º - Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a. ABRIGO – Estrutura que permite abrigar gatos pertencentes a uma colónia devidamente licenciada;

b. ALOJAMENTO - qualquer instalação, edifício, grupo de edifícios ou outro local, podendo incluir zona não completamente fechada, que albergue ou se destine a albergar animais;

c. ANIMAL ABANDONADO – animal relativamente ao qual existam fortes indícios de ter possuído um detentor e que este com vista a por termo à propriedade, posse ou detenção daquele, o tenha colocado fora do seu domicílio ou locais onde costumava estar confinado sem transmissão do mesmo para guarda de outras pessoas ou instituições;

d. ANIMAL DE COMPANHIA - qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia;

e. ANIMAL DE PECUÁRIA ou ANIMAL DE PRODUÇÃO - Qualquer espécimen vivo bovino, suíno, ovino, caprino, equídeo, ave, leporídeo (coelhos e lebres) ou outra espécie que seja explorada com destino à sua reprodução ou produção de carne, leite, ovos, lã, seda, pelo, pele ou repovoamento cinegético, bem como a produção pecuária de animais destinados a animais de companhia, de trabalho ou a atividades culturais ou desportivas;

f. ANIMAL PARA FINS MILITARES OU POLICIAIS – o animal que é propriedade das Forças Armadas ou de entidades policiais ou de segurança e se destina aos fins específicos destas entidades;

g. ANIMAL PERIGOSO - qualquer animal que se encontre numa das seguintes condições:

 i. Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;

 ii. Tenha ferido gravemente ou morto um outro animal, fora da esfera de bens imóveis que constituem a propriedade do seu detentor;

iii. Tenha sido voluntariamente declarado pelo detentor à junta de freguesia da área de residência como tendo um caráter e comportamento agressivos;

iv. Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica.

h. ANIMAL POTENCIALMENTE PERIGOSO - qualquer animal que, devido às características da espécie, ao comportamento agressivo, ao tamanho ou à potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente os cães pertencentes às raças previamente definidas como potencialmente perigosas em portaria do membro do Governo competente, bem como os cruzamentos de primeira geração de tais raças, os cruzamentos destas entre si ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo assim uma tipologia semelhante a algumas das raças referidas naquela portaria;

i. ANIMAL SELVAGENS - todos os espécimenes da fauna selvagem autóctone e exótica e seus descendentes criados em cativeiro;

j. ANIMAL SELVAGEM AUTÓCTONE - qualquer animal que pertença à fauna selvagem autóctone de Portugal;

k. ANIMAL SELVAGEM EXÓTICO - qualquer animal que pertença à fauna selvagem não autóctone de Portugal;

l. ANIMAL VADIO OU ERRANTE - qualquer animal que seja encontrado na via pública ou outros lugares públicos fora do controlo e guarda dos respetivos detentores ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado ou não tem detentor e não esteja identificado;

m. ATIVIDADE PECUÁRIA – Todas as atividades de reprodução, produção, detenção, comercialização, exposição e outras relativas a animais das espécies pecuárias;

n. AUTORIDADE COMPETENTE - a Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) enquanto autoridade sanitária nacional, a Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo (DRAPLVT) enquanto autoridade veterinária regional, a Câmara Municipal, designadamente o Médico Veterinário Municipal enquanto autoridade veterinária concelhia, Serviço Municipal de

Proteção Civil, Serviço Fiscalização Municipal, as Juntas de Freguesia, a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a Polícia de Segurança Pública (PSP) enquanto autoridades policiais no concelho, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) enquanto autoridade fiscalizadora nacional e o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) enquanto autoridade administrativa do território;

o. BEM-ESTAR ANIMAL - estado de equilíbrio fisiológico e etológico de um animal;

p. CÃO DE GUARDA - Cão que se destina a finalidades utilitárias, guardando rebanhos, edifícios, terrenos, embarcações ou outros bens, ou ainda utilizado como reprodutor nos locais de seleção e multiplicação;

q. CÃO GUIA – Todo o cão devidamente treinado através do ensino especializado ministrado por entidade reconhecida para o efeito para acompanhar, como guia, pessoas cegas e amblíopes;

r. CENTRO DE RECOLHA - qualquer alojamento oficial onde um animal é hospedado por um período determinado pela autoridade competente, nomeadamente os canis e os gatis municipais;

s. COLÓNIA - Conjunto de gatos silvestres ou assilvestrados sem titular ou detentor que vive em local autorizado ou a autorizar pelo Município;

t. CONTROLO VETERINÁRIO - Qualquer controlo físico ou formalidade administrativa relativa aos animais vivos e que vise, direta ou indiretamente, assegurar a proteção da saúde pública ou animal;

u. CUIDADOR COOPERANTE - Cuidador informal de colónia de felinos com o seu estatuto reconhecido através da celebração de um acordo de cooperação com o Município, no âmbito de Programa CED;

v. DETENTOR - qualquer pessoa, singular ou coletiva, proprietária ou esteja na posse ou responsável pelos animais de qualquer espécie, para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins lucrativos, de modo temporário ou permanente, incluindo durante o transporte, em mercados ou durante concursos, corridas ou eventos culturais;

w. ENTIDADE FISCALIZADORA – As entidades referidas no presente Regulamento e todas as outras a quem seja atribuída, no âmbito das suas atribuições, competência fiscalizadora;

x. EQUÍDEO - Mamífero, solípede, selvagem ou domesticado da família Equidae, género Equus e seus subgéneros;

y. ESPAÇO OU LUGAR PÚBLICO - Área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público da autarquia;

z. ESPÉCIE PECUÁRIA - Todo o animal de qualquer espécie, com exceção de canídeos e felinos domésticos;

aa. EXPLORAÇÃO PECUÁRIA - Qualquer instalação ou, no caso de uma exploração agropecuária ao ar livre, qualquer local onde os animais sejam alojados, criados ou mantidos;

bb. IDENTIFICAÇÃO DE ANIMAIS DE COMPANHIA - A marcação do animal de companhia por implantação de um transponder, ou outro sistema autorizado para a espécie em causa, e o seu registo no SIAC;

cc. GADO - Conjunto de animais da espécie pecuária ou afins e similares;

dd. LEITOR - O aparelho destinado à leitura e visualização do código constante do transponder;

ee. MARCAÇÃO - A aplicação, por médico veterinário, de um transponder;

ff. PESSOA COMPETENTE - Qualquer pessoa que demonstre, junto da autoridade competente, possuir os conhecimentos e a experiência prática para prestar cuidados aos animais, nomeadamente de guarda, alojamento, vigilância e alimentação;

gg. PESSOA ADULTA - Pessoa com idade igual ou superior a 18 anos;

hh. PROGRAMA CED – Forma de gestão da população de gatos errantes;

ii. TITULAR DE ANIMAL DE COMPANHIA - O proprietário ou o possuidor, quer se trate de pessoa singular ou coletiva, que seja responsável pelo animal de companhia, independentemente da finalidade com que o detém, e cuja posse faça presumir a propriedade e em cujo nome deve efetuar-se o registo da

titularidade do animal de companhia no SIAC e ser emitido o correspondente documento de identificação do animal de companhia (DIAC), ou aquele para quem o animal foi transmitido, e ainda aquele que figure como seu titular no passaporte do animal de companhia (PAC);

jj. TRÂNSITO ANIMAL - Qualquer movimentação dos animais vivos em território nacional;

kk. TRANSPONDER - Dispositivo passivo de identificação por radiofrequências, reservado a leitura;

ll. VIA PÚBLICA - Infraestrutura de comunicação terrestre afeta ao trânsito público, nos termos previstos no Código da Estrada;

mm. ZONA URBANA - Os limites territoriais da cidade do Montijo, e os limites territoriais dos aglomerados urbanos do concelho do Montijo, urbanizados e urbanizáveis, previstos e classificados nos planos municipais de ordenamento do território.

SEÇÃO II – Cooperação entre entidades

Artigo 5.º - Acordos de cooperação

1. A Câmara Municipal do Montijo pode celebrar acordos de cooperação com associações zoófilas, com vista a promover o bem-estar animal e a saúde pública, bem como o controlo da população animal e a prevenção de zoonoses.

2. A cooperação prevista no número anterior pode, de igual modo, estender-se a outras pessoas singulares ou coletivas, desde que o seu âmbito de intervenção se circunscreva aos fins anteriormente referidos.

Artigo 6.º - Ações de promoção do bem-estar animal

Deve ser privilegiada a interceção com os estabelecimentos escolares da rede municipal, visando incutir nas crianças e jovens o respeito e estima pelos animais, através do desenvolvimento de ações pedagógicas de esclarecimento sobre saúde,

sanidade animal e conservação da fauna autóctone do concelho de Montijo, assim como princípios básicos de saúde pública relacionados com a higiene dos animais e limpeza nos espaços públicos.

CAPÍTULO II – GABINETE DE SERVIÇO VETERINÁRIO

Artigo 7.º - Gabinete de Serviço Veterinário (GSV)

1. O GSV é uma unidade orgânica que integra a estrutura flexível do Município do Montijo, com as seguintes atribuições:

 a. Promover medidas adequadas ao bem-estar animal e à higiene pública veterinária;

 b. Assegurar a gestão do canil e gatil municipal, atualmente, designado por CROA;

 c. Assegurar a inspeção e controlo higiossanitário;

 d. Acompanhar e monitorizar a descentralização de competências para o Município nas áreas da proteção e saúde animal e da segurança dos alimentos;

 e. Colaborar no reporte de informação estatística às entidades externas competentes;

 f. Exercer as demais funções resultantes da lei, regulamento, deliberação ou despacho.

2. Constituem, ainda, atribuições do GSV, prestar serviços nos seguintes domínios:

 a. Saúde e Bem-Estar Animal:

 i. Assegurar a direção técnica do CROA (canil/gatil municipal) e de outros serviços e meios que lhe estejam afetos;

 ii. Assegurar o correto funcionamento dos estabelecimentos de comércio de animais e alimento para animais, alojamento/hospedagem para animais de companhia;

 iii. Garantir, sempre que possível, o alojamento, tratamento e bem-estar de animais errantes;

iv. Promover a articulação com as associações zoófilas do Município e outras pessoas singulares ou coletivas:

b. Saúde Pública Veterinária:

i. Executar as medidas de profilaxia médica e sanitária determinadas pela Autoridade Sanitária Veterinária Nacional e as de âmbito local no âmbito das suas competências legais;

ii. Proceder à avaliação e inspeção de situações causadoras de insalubridade que possam colocar em causa a Saúde Pública Veterinária;

iii. Colaborar na realização de inquéritos epidemiológicos.

c. Cadeia Alimentar de Origem Animal:

i. Executar a vigilância e controlo da cadeia alimentar de origem animal, no âmbito das suas competências.

Artigo 8.º - Médico Veterinário Municipal (MVM)

1. O MVM integra o GSV, e depende, hierárquica e disciplinarmente, do(a) Presidente da Câmara da respetiva área da sua intervenção.

2. O MVM é a autoridade sanitária veterinária concelhia, no exercício das atribuições que lhe estão legalmente cometidas.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o exercício do poder de autoridade sanitária veterinária constante no n.º 2, traduz-se na competência de, sem dependência hierárquica, tomar qualquer decisão, por necessidade técnica ou científica, que entenda indispensável ou relevante para a prevenção e correção de fatores ou situações suscetíveis de causarem prejuízos graves à saúde pública, bem como nas competências relativas à garantia de salubridade dos produtos de origem animal.

4. Compete ao MVM, no exercício da colaboração com o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP), prevista na lei:

a. Colaborar na execução das tarefas de inspeção higiossanitária e controlo higiossanitário das instalações para alojamento de animais, dos produtos de

origem animal e dos estabelecimentos comerciais ou industriais onde se abatam, preparem, produzam, transformem, fabriquem, conservem, armazenem ou comercializem animais ou produtos de origem animal e seus derivados;

b. Emitir parecer, nos termos da legislação vigente, sobre as instalações e estabelecimentos referidos na alínea anterior;

c. Elaborar e remeter, nos prazos fixados, a informação relativa ao movimento nosonecrológico dos animais;

d. Notificar de imediato as doenças de declaração obrigatória e adotar prontamente as medidas de profilaxia determinadas pela autoridade sanitária veterinária nacional sempre que sejam detetados casos de doenças de carácter epizoótico;

e. Emitir guias sanitárias de trânsito;

f. Participar nas campanhas de saneamento ou de profilaxia determinadas pela autoridade sanitária veterinária nacional;

g. Colaborar na realização do recenseamento de animais, de inquéritos de interesse pecuário e ou económico e prestar informação técnica sobre abertura de novos estabelecimentos de comercialização, de preparação e de transformação de produtos de origem animal.

Artigo 9.º - Apoio clínico

1. O(A) Presidente da Câmara Municipal, a título excecional e na sequência de parecer fundamentado do MVM, pode solicitar a colaboração de associações zoófilas legalmente constituídas ou clínicas veterinárias, ou realizar protocolos com as mesmas, para prestar apoio clínico a animais alojados no CROA, de forma a prevenir riscos ou aliviar a respetiva situação de saúde.

2. A intervenção prevista no número anterior pode ser concretizada nas instalações das respetivas associações ou clínicas ou outros espaços desde que cumpram condições para esse efeito.

Artigo 10.º - Promoção de programas de informação e educação

As iniciativas de promoção e desenvolvimento de programas de informação, sensibilização e educação, nomeadamente, sobre a preservação e promoção do bem-estar animal, saúde animal e humana e salubridade pública, nomeadamente os integrados no âmbito do Programa CED, bem como os relativos a animais de companhia, são desenvolvidos sob a orientação técnica do MVM.

Artigo 11.º - Campanha de vacinação antirrábica e identificação eletrónica

1. Compete ao GSV emitir comunicado a definir a ocorrência de campanha municipal de vacinação antirrábica, onde é estabelecido o período em que esta decorre e as respetivas regras de execução.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a competência para determinar a realização de ações ou campanhas públicas de profilaxia médica e sanitária, destinada a manter a vigilância sanitária e combate a zoonoses, é da DGAV.

3. Sempre que for determinada a realização de Campanha de Vacinação Antirrábica e Identificação Eletrónica e de Controlo de Outras Zoonoses, esta é divulgada a todos os interessados através da página da internet da Câmara Municipal do Montijo e de outros meios de divulgação usuais no Município, com a indicação das datas em que decorre.

4. No período de realização da campanha, o Médico-Veterinário procede aos procedimentos de vacinação antirrábica e à colocação de microchip, mediante o pagamento das tarifas associadas.

Artigo 12.º - Pagamento de taxas e tarifas

São devidas taxas e tarifas pelos atos realizados no GSV, nos termos descritos nas respetivas tabelas, dos Regulamentos de taxas e tarifas, em vigor, nomeadamente:

a. Vacinação antirrábica e colocação de microchip, a canídeos, no período em que não se encontra em vigor a CVARIE;

b. Colocação de microchip em felídeos, durante o ano;

c. Restituição de um animal resgatado ao titular;

d. Finalização de um sequestro obrigatório;

e. Esterilização de canídeo ou felídeo, nos termos da lei;

f. Captura de animal;

g. Guarda e alimentação;

h. Occisão;

i. Eliminação de cadáver;

j. Transporte de animal ou cadáver;

k. Outras situações.

Artigo 13.º - Atividades com munícipes

O GSV promove o esclarecimento dos munícipes relativamente ao seu funcionamento e às ações desenvolvidas, encontrando-se disponível, mediante marcação e prévia análise técnica do MVM, para a realização de atividades de sensibilização alusivas à proteção e bem-estar animal, particularmente direcionadas a crianças e jovens em idade escolar, a realizar nas instalações do CROA.

Artigo 14.º - Voluntariado

1. O GSV poderá desenvolver ações de voluntariado no âmbito das atividades desenvolvidas no domínio das suas competências.

2. Só podem apresentar a sua candidatura às ações de voluntariado desenvolvidas pelo GSV, aqueles que estiverem inscritos no Banco Local de Voluntariado promovido pela Câmara Municipal do Montijo, nos termos em que vierem a ser definidos pelo órgão competente, para o efeito.

3. Após análise das candidaturas, compete ao MVM a autorização do exercício de voluntariado por parte do candidato.

4. Aquele que for autorizado a exercer ações de voluntariado fica obrigado a respeitar as disposições do presente regulamento, as normas internas do CROA, assim como as

ordens e instruções emanadas pelo MVM ou de quem tenha sido designado para o efeito.

5. Em caso de incumprimento das disposições do presente regulamento, assim como das ordens e instruções emanadas pelo MVM, o voluntário poderá ficar impedido de aceder ao CROA.

6. Quando o incumprimento for doloso e grave colocando em perigo, nomeadamente, o bem-estar animal, poderá o voluntário ser excluído da ação de voluntariado.

CAPÍTULO III – ANIMAIS DE COMPANHIA

SEÇÃO I – Disposições gerais

Artigo 15.º - Princípios gerais de proteção dos animais

1. São proibidos todos e quaisquer atos de violência contra os animais, considerando-se como tais os atos consistentes em infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou quaisquer lesões a um animal, sem necessidade.

2. Todos os animais doentes, feridos ou em perigo, devem ser socorridos.

3. São, igualmente, proibidos os seguintes atos:

 a. Exigir a um animal, excetuando-se em situações de emergência, esforços que, em virtude da sua condição, seja notoriamente incapaz de realizar;

 b. Utilizar chicotes com nós, aguilhões com mais de 5 mm, ou outros instrumentos perfurantes, na condução de animais, com exceção dos usados na arte equestre e nas touradas autorizadas por lei;

 c. Adquirir ou dispor de um animal doente, fraco ou envelhecido, que tenha vivido num ambiente doméstico ou numa instalação comercial ou industrial para qualquer fim que não seja o seu tratamento e recuperação ou, se for caso disso, a administração de uma morte condigna, por motivos médicos devidamente justificados;

d. Abandonar intencionalmente na via pública animais que tenham sido mantidos sob cuidado e proteção humanas;

e. Utilizar animais em treinos particularmente difíceis ou em experiências ou divertimentos que consistam em confrontar animais uns contra os outros com perigo para os mesmos;

f. Utilizar animais para fins didáticos, de treino, filmagens, exibições, publicidade ou atividades semelhantes, na medida em que daí resultem para eles dor ou sofrimento consideráveis.

g. Utilizar pombos como alvo na prática desportiva do tiro ao voo, incluindo treinos e provas.

4. As espécies de animais em perigo de extinção serão objeto de medidas de proteção específicas.

SEÇÃO II – Deveres gerais dos detentores

Artigo 16.º - Deveres do titular e do detentor do animal de companhia

1. Cabe aos detentores de animais de companhia o dever de cuidado e de vigilância por forma a garantir o seu bem-estar físico e psíquico, evitando que possam pôr em causa a vida ou a integridade física de outras pessoas ou animais.

2. O titular do animal de companhia deve:

a. Cumprir as normas de bem-estar animal e assegurar os requisitos higiossanitários e legais aplicáveis ao animal;

b. Apresentar o animal para marcação e registo ou alteração de registo no SIAC, nos termos da secção seguinte;

c. Solicitar a emissão do DIAC;

d. Solicitar ao médico veterinário a emissão do PAC, sempre que necessário;

e. Dar cumprimento ao regime jurídico da detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia.

Artigo 17.º - Proibição de abandono

É proibido o abandono de animais de companhia pelos seus detentores, considerando-se como tal:

a. A remoção do animal para fora do domicílio ou do local onde costuma ser mantido, sem que se proceda à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas ou associações com esses fins;

b. A não prestação de cuidados no alojamento onde é mantido.

Artigo 18.º - Cuidados de saúde

1. Sem prejuízo do cumprimento de quaisquer medidas profiláticas emanadas pela DGAV, deve o detentor de um animal de companhia estabelecer para o mesmo um programa de profilaxia médico-sanitária devidamente supervisionado pelo médico veterinário responsável.

2. No âmbito do número anterior, os animais devem ser sujeitos a exames médico veterinários de rotina, vacinações e desparasitações sempre que aconselhável.

3. Aos animais que apresentem sinais que indiciem doença ou lesão devem de imediato ser providenciados cuidados médico-veterinários pelo seu detentor.

4. A administração e utilização de medicamentos, produtos ou substâncias devem ser feitas sob orientação do médico veterinário responsável.

Artigo 19.º - Obrigatoriedade da vacinação antirrábica

1. A vacinação antirrábica é obrigatória para os cães a partir dos três meses de idade e só pode ser realizada quando os cães se encontrem previamente identificados eletronicamente.

2. A vacinação antirrábica dos gatos não é obrigatória, mas pode ser declarada obrigatória pela entidade responsável, em áreas a definir.

Artigo 20.º - Cadáveres de animais

1. É proibida a colocação de cadáveres de animais nos equipamentos de deposição de resíduos e na via ou lugares públicos.

2. Os cadáveres dos animais de companhia, cujo detentor resida no concelho do Montijo, ou cujo animal morra na área deste Município, podem ser entregues no CROA do Montijo, nos termos do artigo 86.º deste Regulamento.

3. O pedido de remoção de cadáveres de animais de companhia, cujo animal morra na área deste concelho, pode ser feito através do GSV, nos termos do artigo 86.º deste Regulamento.

Artigo 21.º - Outras obrigações

1. É responsabilidade dos detentores dos animais zelarem para que os mesmos não incomodem os outros munícipes, nomeadamente os seus vizinhos com:

a. Latidos, uivos ou outros sons comprovadamente incomodativos e provenientes da presença de animais na habitação;
b. Maus cheiros e insalubridade;
c. Sujidade nas zonas comuns dos prédios;
d. Escorrências para a via pública de dejetos, urina ou outros;
e. Outros comportamentos com consequências nocivas para a saúde pública.

2. São proibidas as intervenções cirúrgicas destinadas a modificar a aparência de um animal de companhia ou para outros fins não curativos e, em especial:

a. O corte da cauda;
b. O corte das orelhas;
c. A secção das cordas vocais;
d. A ablação das unhas e dos dentes.

3. Apenas podem ser autorizadas exceções às proibições referenciadas no número anterior:

a. Se um veterinário considerar necessária uma intervenção não curativa, quer por razões de medicina veterinária, quer no interesse de um dado animal;

b. Para impedir a reprodução.

SEÇÃO III - Identificação, registo e licenciamento

Artigo 22.º - Obrigatoriedade de identificação eletrónica

1. A identificação de animais de companhia é obrigatória para cães, gatos e furões, à data, que são identificados por métodos eletrónicos e nos prazos estabelecidos, nos termos legais, à data, até 120 dias após o seu nascimento.

2. A identificação só pode ser efetuada por um médico veterinário, sendo registada por este no SIAC e emitido o respetivo DIAC.

3. Deve também ser efetuado registo da identificação no BSCG ou no PAC.

Artigo 23.º - Licença de cães e articulação com o SIAC

1. Os cães registados no SIAC são objeto de licenciamento anual na junta de freguesia da área de recenseamento do seu titular, podendo as freguesias emitir regulamentação complementar para o procedimento de emissão da licença.

2. Com exceção dos cães perigosos ou potencialmente perigosos, o registo inicial no SIAC é válido como licença por um ano a contar da data do registo.

3. Para a emissão da licença e das suas renovações anuais, os titulares de cães perigosos ou potencialmente perigosos devem apresentar os elementos que para o efeito forem exigidos por lei especial, devendo assegurar o licenciamento no prazo de 30 dias após o registo no SIAC.

4. São isentos de licença os cães para fins militares, policiais ou de segurança do Estado, devendo, no entanto, possuir sistemas de identificação e de registo próprios sediados nas entidades onde se encontram e cumprir todas as disposições de registo e de profilaxia médica e sanitária previstas na lei.

5. Os canídeos cujos titulares não apresentem carta de caçador ou declaração de guarda de bens, ou prova de cão-guia, são licenciados como cães de companhia.

6. Ficam isentos do pagamento de taxa, enquanto conservem essa qualidade:

a. Cães-guia;

b. Cães de guarda de estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública;

c. Cães que se encontrem recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos e nos canis municipais;

d. Cães detidos por outras entidades públicas no quadro de políticas de sensibilização ou de educação para o bem-estar animal.

Artigo 24.º - Obrigações dos detentores de cães relativamente à identificação eletrónica

1. Sem prejuízo das competências das juntas de freguesia, e com vista à prossecução das atribuições do município, a pessoa que figure como titular do animal de companhia no SIAC deve informar o SIAC, direta ou indiretamente, sempre que ocorra uma das seguintes situações:

a. Transmissão da titularidade do animal para novo titular;

b. Alteração da residência do titular;

c. Alteração do local de alojamento do animal;

d. Alteração dos contactos telefónicos;

e. Desaparecimento e/ou recuperação do animal;

f. Morte do animal.

2. As alterações referidas no número anterior devem ser comunicadas diretamente ao SIAC, pelo titular do animal, caso tenha solicitado acesso ao SIAC, ou por via de qualquer entidade que tenha acesso ao sistema, nomeadamente o médico veterinário acreditado no SIAC, por pessoa acreditada perante o SIAC, pela junta de freguesia ou pela câmara municipal, no prazo de 15 dias.

Artigo 25.º - Situações especiais de marcação e registo no SIAC

1. Os animais de companhia que entrem em território nacional provenientes de um Estado-Membro da União Europeia ou de um país terceiro, devidamente marcados nos termos do Regulamento (UE) n.º 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, são obrigatoriamente registados no SIAC, desde que permaneçam em território nacional por período igual ou superior a 120 dias.

2. Os animais de companhia nas condições referidas no número anterior são registados no SIAC por médico veterinário acreditado no SIAC, por pessoa acreditada perante o SIAC, pela junta de freguesia ou pela câmara municipal da área de residência, em nome da pessoa que figure como seu titular no Passaporte de Animal de Companhia (PAC) ou no certificado sanitário.

3. O registo no SIAC dos cães pertencentes às Forças Armadas e às Forças de Segurança e Serviços de Segurança é facultativo, desde que estejam marcados e estejam assegurados registos equivalentes mantidos pelas respetivas entidades.

4. Também é facultativo o registo no SIAC dos animais de companhia detidos em centros de investigação ou experimentação, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2013, de 7 de agosto, na sua redação atual.

5. Os animais que sejam recolhidos no Centro de Recolha Oficial de Animais (CROA) do Montijo e que não sejam reclamados pelo seu titular devem ser registados no SIAC em nome do CROA do Montijo, após o período de 15 dias, conforme previsto no n.º 4 do artigo 8.º da Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril.

6. Os animais referidos nos n.ºs 3 e 4, caso sejam transmitidos, devem, no ato de transmissão, ser registados no SIAC em nome do seu novo titular.

7. Quem tenha a posse de um animal de companhia, que pela espécie não esteja obrigado a marcação e registo, pode solicitar a um médico veterinário que o seu animal seja marcado e registado no SIAC, passando a partir desse momento a ter de assegurar o cumprimento das normas previstas no presente decreto-lei.

8. Sem prejuízo dos números anteriores, e relativamente aos cães, gatos e furões que sejam cedidos e ou comercializados a partir de um criador ou de um estabelecimento autorizado para a detenção de animais de companhia, nomeadamente os centros de hospedagem com ou sem fins lucrativos e os centros de recolha oficiais, deve ser

assegurada a sua marcação e registo no SIAC antes de abandonarem a instalação de nascimento ou de alojamento, independentemente da sua idade.

9. Sempre que seja declarada a obrigatoriedade de proceder à vacinação antirrábica ou a outros atos de profilaxia médica, a execução dos mesmos só pode ser realizada em animais identificados e, caso o não estejam, o médico veterinário deve assegurar a sua prévia identificação, marcando-os e registando-os no SIAC.

SEÇÃO IV – Obrigações dos detentores

SUBSEÇÃO I – Alojamento

Artigo 26.º - Alojamento

1. O alojamento de cães e gatos fica sempre condicionado à salvaguarda do bem-estar animal e da saúde pública designadamente:

a. Alimentação;

b. Água potável;

c. Abrigo das condições atmosféricas;

d. Existência de espaço adequado à livre mobilidade;

e. Dimensão adequada de trela ou corrente por forma a não restringir os movimentos do animal, caso o mesmo esteja preso e desde que estes dispositivos não provoquem danos ou lesões ao animal.

2. Os animais que permaneçam em logradouros devem estar alojados de forma a não originarem situações de insegurança para os transeuntes, pelo que deverá existir uma delimitação suficientemente alta do terreno para minimizar o contacto dos animais com estes, sem prejuízo das medidas de segurança especiais para animais perigosos ou potencialmente perigosos que devam ser adotadas.

3. A limpeza dos espaços mencionados no número anterior deve assegurar o encaminhamento dos dejetos sólidos e líquidos, impedindo a contaminação e a conspurcação das águas pluviais, da via pública e dos espaços comuns dos edifícios.

4. Nos prédios urbanos o número máximo de animais alojados é de quatro animais adultos por fração, sendo que, em qualquer situação, três é o número limite de cães.

5. Tratando-se de frações autónomas em regime de propriedade horizontal, o regulamento do condomínio pode estabelecer um número máximo de animais alojados inferior ao que é referido no número anterior.

6. Nos prédios rústicos ou mistos podem ser alojados até seis animais adultos, dependendo das dimensões do terreno.

7. Os limites referidos nos n.ºs 4 e 6 do presente artigo podem ser ampliados devendo, para o efeito, o interessado apresentar requerimento dirigido à(ao) Presidente da Câmara Municipal, instruído com os seguintes documentos:

a. Apresentação do(s) documento(s) de identificação;
b. Planta do interior do imóvel indicando, sempre que possível, a área das divisões;
c. Planta dos quintais e logradouros;
d. Fotocópia da licença ou autorização para utilização do imóvel;
e. Fotocópia do contrato de arrendamento, se for o caso;
f. Fotocópia do Regulamento de Condomínio, caso se trate de fração autónoma em regime de propriedade horizontal;
g. Fotografia do Canil ou Gatil, caso exista.

8. O pedido referido no número anterior será analisado, em conjunto, pelo MVM e delegado de saúde, que emitirão parecer.

9. No caso incumprimento das condições expressas nos números anteriores, a Câmara Municipal promove uma vistoria conjunta do delegado de saúde e do MVM e notifica o detentor para retirar os animais para o CROA do Montijo, ou outro local que preencha as condições exigidas, caso este não opte por outro destino que reúna tais condições.

10. No caso de se verificarem obstáculos ou impedimentos à remoção dos animais, a(o) Presidente da Câmara Municipal pode solicitar mandado judicial para acesso ao local em que os animais se encontram e à sua remoção.

Artigo 27.º - Estabelecimentos de comércio de animais

1. Aos animais que se encontrem em estabelecimentos destinados ao seu comércio devem ser asseguradas as ações de profilaxia médica e sanitárias obrigatórias ou consideradas adequadas à saúde e idade dos animais.

2. Tratando-se de canídeos e felídeos, estes devem estar acompanhados do respetivo BSCG onde deve estar aposta a etiqueta autocolante comprovativa da identificação eletrónica e vacinação antirrábica, quando aplicável.

SUBSEÇÃO II – Circulação e alimentação na via ou lugares públicos

Artigo 28.º - Deslocação de animais de companhia

1. Em qualquer deslocação do animal de companhia em território nacional, o seu titular ou o simples detentor deve fazer-se acompanhar do respetivo DIAC ou PAC, ou, do BSCG, para eventual demonstração junto das autoridades responsáveis pela fiscalização da regularidade do registo do animal.

2. Os animais de companhia que circulem, sem caráter comercial, para outro Estado Membro da União Europeia devem cumprir as condições de identificação exigidas pelo Regulamento (UE) n.º 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, ou outro que lhe suceda, relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia, fazendo-se acompanhar do PAC.

Artigo 29.º - Obrigatoriedade de trela ou açaimo

1. É obrigatório para todos os cães que circulem na via pública o uso de coleira ou peitoral.

2. Na coleira ou peitoral, deve ser colocada a chapa com o nome e contacto do proprietário.

3. É obrigatório o uso de açaimo, exceto se o animal for conduzido por trela, em provas e treinos ou, tratando-se de animais utilizados na caça, durante os atos venatórios.

4. O açaimo deve ser absolutamente funcional, impedindo o cão de comer ou morder; caso contrário, considera-se, para todos os efeitos, o cão como não açaimado.

5. Excetua-se do previsto no n.º 3 do presente artigo os animais potencialmente perigosos cuja utilização de açaime é sempre obrigatória.

Artigo 30.º - Obrigação e modo de recolher os dejetos

1. Os acompanhantes de animais domésticos são responsáveis pela limpeza e remoção dos dejetos por eles produzidos, nas vias e restantes espaços públicos, devendo para o efeito fazer -se acompanhar do equipamento adequado à sua remoção.

2. Os acompanhantes de animais domésticos não devem abandonar o local sem proceder a limpeza imediata dos dejetos, os quais devem ser devidamente acondicionados de forma hermética, de modo a evitar qualquer insalubridade.

3. A deposição dos dejetos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efetuada nos equipamentos existentes na via pública destinados aos resíduos.

4. Respeitar as proibições de circulação dos animais nos espaços identificados, nomeadamente, espaços de jogo e recreio, parques infantis, áreas ajardinadas e relvados, outros espaços similares.

5. O disposto neste artigo não se aplica a cães-guia, acompanhantes de invisuais.

Artigo 31.º - Espaços interditos à circulação de cães

1. Os detentores dos cães devem respeitar os sinais de interdição de caninos ou de outros equipamentos de interdição, nomeadamente gradeamentos que visam a preservação dos espaços em causa e utilização reservada aos humanos.

2. Estão igualmente interditos à circulação de cães, os espaços relvados, parques infantis, campos de jogos, recintos desportivos, assim como outros locais públicos devidamente identificados.

3. Poderá excecionalmente, ser autorizada a circulação de cães nos parques, jardins e outras zonas verdes públicas, em percursos predefinidos e identificados com sinalética especial.

4. Nos percursos assinalados no número anterior, os cães podem circular com os meios de contenção previstos na legislação aplicável e no presente regulamento.

5. Para além do estabelecido nos números anteriores, pode ser interdita de forma transitória, e por razões de saúde pública ou saúde e bem-estar animal, a circulação de animais em zonas devidamente assinaladas.

6. Pode ainda ser proibida a circulação e permanência de cães perigosos e potencialmente perigosos em ruas, parques, jardins e outros locais públicos, por razões de segurança e ordem pública.

7. Excluem-se do âmbito de aplicação do disposto no presente artigo os cães de assistência que podem aceder a locais, transportes e estabelecimentos abertos ao público, desde que acompanhados por pessoa com deficiência, família de acolhimento ou treinador habilitado.

8. Excecionam-se, ainda, do âmbito do disposto no presente artigo os cães pertencentes às Forças Armadas e Forças de Segurança.

Artigo 32.º - Alimentação de animais

1. É proibido alimentar animais na via ou espaços públicos e municipais, exceto em colónias de gatos controladas (gatos silvestres) e autorizadas pelo GSV e respeitando as normas de captura, esterilização e devolução, estabelecidas pela Autoridade Competente (Direção-Geral de Alimentação e Veterinária) e pelo GSV, nos termos estabelecidos no presente Regulamento.

2. Sempre que se revele necessário, e por razões de saúde e bem-estar animal, poderá o GSV promover a criação de locais destinados à alimentação animal, desde que,

existam condições permanentes de higiene e salubridade e sejam nomeados cuidadores responsáveis por esta.

SUSEÇÃO III – Transporte

Artigo 33.º - Transporte de cães e gatos

Nas deslocações em veículos automóveis motorizados, tratores ou outro meio de transporte terrestre, os cães e gatos devem, para segurança dos mesmos e de terceiros, ser deslocados em transportadores ou dotados de meios de contenção e segurança adequados à espécie e tamanho do animal em causa.

Artigo 34.º - Transporte de animais de companhia em transportes públicos

1. O transporte de animais de companhia, nomeadamente cães e gatos, em transporte público não pode ser recusada, com exceção das situações previstas no n.º 3, respeitando as seguintes condições:

 a. Os animais devem encontrar-se em adequado estado de saúde e de higiene;

 b. Os animais devem estar devidamente acompanhados, acondicionados em caixas de transporte adequadas e sujeitos a meios de contenção que não lhes permitam morder ou causar danos ou prejuízos a pessoas, outros animais ou bens;

 c. Os animais não podem, em caso algum, tomar lugar nos bancos dos veículos afetos ao transporte público.

2. Sempre que o transportador, durante o transporte, verifique que não estão a ser cumpridos os requisitos previstos nos números anteriores, pode impedir ao animal e ao seu detentor a continuação do transporte.

3. Nos períodos de maior afluência, os transportadores podem recusar o transporte dos animais nos termos do n.º 1 do presente artigo.

4. Excetuam-se os animais perigosos e potencialmente perigosos que não podem ser transportados em transportes públicos.

SEÇÃO V – Cães perigosos ou potencialmente perigosos

Artigo 35.º - Cães perigosos ou potencialmente perigosos

1. Consideram-se cães potencialmente perigosos, nomeadamente os cães pertencentes às seguintes raças:

a. Cão de fila brasileiro;

b. Dogue argentino;

c. Pit bull terrier;

d. Rottweiller;

e. Staffordshire terrier americano;

f. Staffordshire bull terrier;

g. Tosa inu.

2. São ainda classificados como cães potencialmente perigosos os cães obtidos por cruzamentos de primeira geração das raças referidas no número anterior, os cruzamentos destas entre si ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo assim uma tipologia semelhante a algumas das raças acima referidas, bem como qualquer animal que, devido às características da espécie, ao comportamento agressivo, ao tamanho ou à potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais.

3. Consideram-se cães perigosos os que se encontrem numa das seguintes condições, independente da sua raça, sexo, idade ou tamanho:

a. Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;

b. Tenha ferido gravemente ou morto um outro animal, fora da esfera de bens imóveis que constituem a propriedade do seu detentor;

c. Tenha sido declarado, voluntariamente, pelo seu detentor, à junta de freguesia da sua área de residência, que tem um caráter e comportamento agressivos;

d. Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica.

Artigo 36.º - Detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos

1. A detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia, carece de licença emitida pela junta de freguesia da área de residência do detentor, entre os 3 e os 6 meses de idade do animal, atribuída após comprovação da idoneidade do detentor.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o detentor entrega na junta de freguesia respetiva os seguintes elementos, além dos exigidos nas normas vigentes em matéria de identificação de cães e gatos:

a. Termo de responsabilidade, conforme modelo constante na legislação aplicável;

b. Certificado do registo criminal, constituindo indício de falta de idoneidade o facto de o detentor ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, por qualquer dos crimes previstos no presente decreto-lei, por crime de homicídio por negligência, por crime doloso contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual, a saúde pública ou a paz pública, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de pessoas, tráfico de armas, crimes contra animais de companhia, ou por outro crime doloso cometido com uso de violência;

c. Documento que certifique a formalização de um seguro de responsabilidade civil, nos termos do disposto no artigo 38.º;

d. Comprovativo da esterilização, quando aplicável;

e. Boletim sanitário atualizado, que comprove, em especial, a vacinação antirrábica; e

f. Comprovativo de aprovação em formação para a detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos, nos termos do artigo 39.º.

3. A licença pode ser solicitada pela autoridade competente, a qualquer momento, devendo o detentor, aquando de qualquer deslocação dos cães perigosos ou potencialmente perigosos, estar sempre acompanhado da mesma.

4. Os nacionais de outros países que permaneçam temporariamente em território nacional acompanhados dos cães perigosos e potencialmente perigosos de que sejam detentores, sem qualquer fim comercial, devem proceder do seguinte modo:

a. Quando a permanência em território nacional seja de duração inferior a quatro meses, à entrada em território nacional, devem apresentar comprovativo do registo no país de origem e subscrever um termo de responsabilidade, de modelo a divulgar no sítio da Internet da DGAV, do qual constem:

 i. Nome e morada do detentor do animal ou animais;

 ii. Identificação constante do passaporte ou documento equivalente do animal ou animais;

 iii. Indicação do local de permanência do animal ou animais;

 iv. Que a estada terá uma duração inferior a quatro meses, indicando a data de partida.

b. Quando a permanência em território nacional seja de duração igual ou superior a quatro meses, o detentor do animal ou animais deve:

 i. Apresentar-se ao veterinário municipal da área em que se encontra, o qual procede ao registo do animal ou animais no SIAC;

 ii. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º, proceder à esterilização do animal ou animais, no prazo de 15 dias, remetendo o comprovativo daquela intervenção à direção de serviços veterinários da respetiva área, no prazo máximo de 15 dias após a realização da mesma, a qual dá conhecimento ao médico veterinário do ponto de entrada.

5. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, os cães que sejam classificados como potencialmente perigosos, provenientes de um Estado-Membro ou de um país terceiro,

tendo em vista a reprodução, devem ser registados no SIAC, no prazo de 10 dias após a entrada no território nacional em nome do titular que figure no PAC ou no certificado sanitário respetivo.

Artigo 37.º - Seguro de responsabilidade civil

O detentor de qualquer animal perigoso ou potencialmente perigoso fica obrigado a possuir um seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir os danos causados por este, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 38.º - Comprovativo de aprovação em formação

O comprovativo a que se refere a alínea f) do n.º 2 do artigo 37.º, é atribuído na sequência de aprovação em formação dirigida, nomeadamente, à educação cívica, ao comportamento animal e à prevenção de acidentes, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 39.º - Dever especial de vigilância

O detentor de animal perigoso ou potencialmente perigoso fica obrigado ao dever especial de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de outras pessoas e de outros animais.

Artigo 40.º - Medidas de segurança reforçadas nos alojamentos

1. O detentor de animal perigoso ou potencialmente perigoso fica obrigado a manter medidas de segurança reforçadas, nomeadamente nos alojamentos, incluindo aqueles destinados à criação ou reprodução.

2. Os alojamentos referidos no número anterior devem apresentar condições que não permitam a fuga dos animais e devem acautelar de forma eficaz a segurança de pessoas, de outros animais e de bens, devendo possuir, designadamente, no caso dos cães:

a. Vedações com, pelo menos, 2 m de altura em material resistente, que separem o alojamento destes animais da via ou espaços públicos ou de habitações vizinhas;

b. Espaçamento entre o gradeamento ou entre este e os portões ou muros que não pode ser superior a 5 cm;

c. Placas de aviso da presença e perigosidade do animal, afixadas de modo visível e legível no exterior do local de alojamento do animal e da residência do detentor.

Artigo 41.º - Medidas de segurança reforçadas na circulação

1. Os animais abrangidos pela presente seção não podem circular sozinhos na via pública, em lugares públicos ou em partes comuns de prédios urbanos, devendo sempre ser conduzidos por detentor.

2. Sempre que o detentor necessite de circular na via pública, em lugares públicos ou em partes comuns de prédios urbanos com os animais referidos no n.º anterior, deve fazê-lo com meios de contenção adequados à espécie e à raça ou cruzamento de raças, nomeadamente caixas, jaulas ou gaiolas, ou, no caso de cães, açaimo funcional que não permita comer nem morder e, neste caso, devidamente seguro com trela curta até 1 m de comprimento, que deve estar fixa a coleira ou a peitoral.

3. Aquando da utilização de cães potencialmente perigosos em atos de terapia social realizados em local devidamente delimitado para o efeito, ou durante os atos venatórios, estes são dispensados da utilização dos meios de contenção previstos no número anterior.

Artigo 42.º - Obrigatoriedade de treino

1. Os detentores de cães perigosos ou potencialmente perigosos ficam obrigados a promover o treino dos mesmos, com vista à sua socialização e obediência, o qual não pode, em caso algum, ter em vista a sua participação em lutas ou o reforço da agressividade para pessoas, outros animais ou bens.

2. O treino a que se refere o n.º anterior deve iniciar-se entre os 6 e os 12 meses de idade do animal.

Artigo 43.º - Proibição de reprodução

1. Os cães perigosos, ou que demonstrem comportamento agressivo, não podem ser utilizados na criação ou reprodução.

2. Os cães referidos no n.º anterior devem ser esterilizados, devendo os seus detentores, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, apresentar o respetivo atestado emitido por médico veterinário.

3. Os cães das raças constantes do artigo 36.º, n.º 1, que não estejam inscritos em livro de origens oficialmente reconhecido, bem como os resultantes dos cruzamentos daquelas raças entre si e destas com outras, devem ser esterilizados entre os 4 e os 6 meses de idade.

4. A DGAV pode determinar a esterilização obrigatória de um ou mais cães, no prazo máximo de 30 dias após a notificação do seu detentor, sempre que esteja em risco a segurança de pessoas ou outros animais, devendo a mesma ser efetuada por médico veterinário da escolha daquele e a suas expensas.

5. O detentor fica obrigado a apresentar declaração passada por médico veterinário, no prazo de 15 dias após a esterilização prevista nos n.ºs anteriores ter sido efetuada ou até ao termo do prazo naquela estabelecido, na junta de freguesia da área da sua residência, devendo passar a constar da base de dados nacional do SIAC que o cão:

a. Está esterilizado;

b. Não foi sujeito à esterilização, dentro do prazo determinado pela autoridade competente, por não estar em condições adequadas, atestadas por médico veterinário, indicando-se naquele atestado o prazo previsível para essa intervenção cirúrgica.

6. A declaração referida no número anterior é emitida em modelo disponibilizado no sítio da Internet da DGAV.

7. Sempre que se prove por qualquer meio legalmente admitido que o detentor não pode suportar os encargos da intervenção, o Município presta a colaboração que vise a esterilização determinada nos termos dos n.ºs 3 e 4.

SEÇÃO VI – Exposições e concursos de animais de companhia

Artigo 44.º - Autorizações

1. A participação de cães e gatos em concursos e exposições está sujeita às normas sanitárias emitidas pela DGAV.

2. A realização de concursos e exposições carece de autorização da DRAP da área da realização da mesma, após parecer do MVM.

3. A autorização prévia a que se refere o número anterior deve ser solicitada pela organização da exposição com a antecedência mínima de 15 dias na Câmara Municipal, mediante requerimento dirigido ao diretor-regional de agricultura e pescas, respetivo, para efeitos do disposto no número anterior, acompanhado dos seguintes documentos:

a. Planta do local de realização do concurso ou exposição;

b. A identificação do(s) médico(s) veterinário(s) responsável(eis) pela exposição ou concurso;

c. Regulamento sanitário do concurso ou exposição, onde deve estar especificado o modo como se prevê dar cumprimento ao disposto nos artigos seguintes.

Artigo 45.º - Requisitos para a participação dos animais

1. Tratando-se de cães e gatos, só serão admitidos a concurso os animais que:

a. Estejam identificados eletronicamente;

b. Sejam portadores de DIAC e/ou BSCG ou PAC e possuam prova de vacinação antirrábica dentro do prazo de validade, no caso dos animais com idade superior a 3 meses;

c. Possuam dentro dos prazos de validade e efetuadas há mais de oito dias as vacinações contra as principais doenças infectocontagiosas da espécie, comprovadas pelas vinhetas de vacinação respetivas apostas no comprovadas pelas vinhetas de vacinação respetivas apostas no BSCG ou PAC, devidamente autenticadas por um médico veterinário.

2. Tratando-se de aves, os animais devem possuir declaração comprovativa da vacinação contra a doença de Newcastle, obrigatória no território nacional.

Artigo 46.º - Atribuições da organização da exposição ou concurso

Compete à organização da exposição:

a. Assegurar a presença do número de médicos veterinários necessários ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis;

b. Assegurar que o local onde a exposição decorre reúne as condições previstas na lei, que permitam salvaguardar o bem-estar animal;

c. Salvaguardar os aspetos de segurança, no caso de animais potencialmente perigosos, que deverão estar convenientemente açaimados ou protegidos do contacto com o público, quando fora do concurso;

d. Disponibilizar os meios que os médicos veterinários considerem necessários ao bom desempenho das suas funções.

Artigo 47.º - Atribuições dos médicos veterinários responsáveis

Compete aos médicos veterinários responsáveis pela exposição ou concurso:

a. Verificar a identificação eletrónica dos animais e a sua correspondência com a constante do DIAC, BSCG ou PAC;

b. Proceder ao exame clínico dos animais que se apresentam para participar na exposição ou concurso;

c. Examinar a documentação sanitária dos animais;

d. Prestar a assistência médico-veterinária que se revelar necessária durante o evento e que for possível e viável no local e circunstâncias em causa;

e. Proceder às observações que entenderem necessárias para a defesa sanitária da exposição ou concurso assim como para a salvaguarda da saúde pública e segurança no recinto do evento.

CAPÍTULO IV – OUTRAS ESPÉCIES ANIMAIS

SEÇÃO I – Pombos e pombais

Artigo 48.º - Proibição de alimentação

É proibida a alimentação de pombos na via pública e demais espaços públicos, exceto em ações programadas pelo Município do Montijo.

Artigo 49.º - Limpeza e manutenção dos edifícios

Os proprietários, arrendatários ou todos aqueles que a qualquer título detenham prédios ou edifícios e suas frações, devem promover a sua limpeza e a manutenção, nomeadamente:

a. Mantendo as caleiras limpas e desimpedidas;

b. Adotando e implementando medidas que impeçam a entrada de pombos nos edifícios ou prédios, bem como as suas frações, em particular quando estes se encontrem devolutos.

Artigo 50.º - Métodos de afastamento

Para dificultar o poiso e a nidificação devem os proprietários, arrendatários ou todos aqueles que a qualquer título detenham edifícios ou prédios, bem como as suas frações, utilizar repelentes, estruturas e redes, sendo colocados por forma a não provocar danos à integridade física de pessoas ou animais, incluindo os próprios pombos.

Artigo 51.º - Pombais

1. A edificação e utilização de pombais, sem prejuízo do disposto no RJUE, deve ser sujeita, por motivos de sanidade animal e saúde pública, a parecer vinculativo prévio do MVM que deve ser solicitado no GSV, a instruir o correspondente pedido de licenciamento.

2. Para efeitos do número anterior, a Câmara Municipal, através do GSV, pode solicitar parecer das associações columbófilas locais e da Federação Portuguesa de Columbofilia, o qual não é vinculativo.

Artigo 52.º - Controlo da população de pombos

É promovido o controlo da população de pombos urbanos mediante recurso aos métodos mais adequados, podendo estes consistir em alimentação contracetiva, criação de pombais contracetivos, ou outros que a Câmara Municipal entenda promover.

SEÇÃO II – Animais de produção

SUBSEÇÃO I – Disposições gerais

Artigo 53.º - Obrigações dos detentores

1. Os proprietários ou detentores de animais de espécies pecuárias devem adotar medidas de prevenção e controlo no sentido de eliminar ou reduzir os riscos suscetíveis de afetar animais, pessoas, bens e ambiente, no respeito pelas normas de saúde e bem-estar animal, e na salvaguarda da saúde pública e do ambiente.

2. Se aplicável, e de acordo com o número ou espécies de animais detidos, os detentores deverão requerer o licenciamento das suas explorações pecuárias junto da Autoridade Competente, nos termos da lei.

3. Independentemente do licenciamento, os proprietários ou detentores deverão apresentar junto da Autoridade Competente uma declaração de existências dos seus animais, de acordo com a legislação em vigor.

4. Os proprietários ou detentores deverão cumprir com as regras de identificação, registo e circulação, previstas na legislação em vigor.

5. Os proprietários ou detentores são obrigados a garantir o rastreio sanitário dos animais em função dos normativos legais definidos a nível nacional para cada espécie.

Artigo 54.º - Condições genéricas dos alojamentos ou explorações

1. As instalações para alojamento de animais somente poderão ser consentidas nas áreas habitadas ou suas imediações quando construídas e exploradas em condições de não originarem, direta ou indiretamente, qualquer prejuízo para a salubridade e conforto das habitações.

2. A Câmara Municipal do Montijo poderá interditar a construção ou utilização de anexos para instalação de animais nos logradouros ou terrenos vizinhos dos prédios situados em zonas urbanas quando as condições locais de aglomeração de habitações não permitirem a exploração desses anexos sem riscos para a saúde e comodidade dos habitantes.

3. Os proprietários ou detentores de animais de espécies pecuárias deverão assegurar a manutenção da limpeza e higiene dos alojamentos/explorações, removendo frequentemente os dejetos e outros detritos, de forma a não gerar insalubridade que possa por em causa a saúde pública e a saúde animal.

4. Os proprietários ou detentores deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar o bem-estar dos animais ao seu cuidado, para esse efeito os alojamentos para os animais deverão dispor de:

a. Alimentação e abastecimento de água de qualidade adequada;

b. Abrigo de condições atmosféricas adversas (intempéries) e proteção contra predadores;

c. Boas condições ambientais (temperatura, humidade, luminosidade e obscuridade);

d. Materiais de construção adequados a uma fácil higienização e inócuos para os animais;

e. Condições que possibilitem o seu conforto físico;

f. Local adequado para o armazenamento da alimentação para os animais.

5. Os proprietários ou detentores deverão ainda adotar as medidas adequadas de forma a minimizar a formação de odores e a propagação de insetos e roedores e efetuar o encaminhamento adequado dos efluentes pecuários, de forma a minimizar o impacto ambiental da atividade.

Artigo 55.º - Apreensão de animais

1. Sempre que esteja em causa a saúde pública ou a saúde animal, a Câmara Municipal, independentemente da propriedade do imóvel ou do alojamento, poderá promover a apreensão do animal, salvaguardando-se em todo o caso que este venha a ser devidamente alojado, nos termos do presente regulamento e da legislação em vigor, pelo que para o efeito deverá articular obrigatoriamente com a Autoridade Competente.

2. A recolha deve ser devidamente fundamentada no que respeita aos aspetos que possam pôr em causa a saúde pública ou saúde e bem-estar animal nos motivos constantes no número quatro do artigo anterior e comunicada ao detentor do animal, caso este seja identificado ou identificável, bem como ao proprietário do imóvel onde o animal se encontre.

3. Salvo prova em contrário, o proprietário do imóvel e o proprietário ou detentor do animal são solidariamente responsáveis quanto ao mesmo.

Artigo 56.º - Deambulação de animais

É proibida a deambulação na via pública, demais lugares públicos e em terrenos que não sejam particulares, de quaisquer animais que não estejam diretamente guardados ou conduzidos por pessoas.

Artigo 57.º - Transporte

O transporte de animais deve ser efetuado nos termos da legislação vigente, designadamente de acordo com as condições fixadas pela Autoridade Competente.

Artigo 58.º - Proibições e restrições

1. É proibido abandonar animais na via pública e demais lugares públicos.

2. É proibido ter animais ao ar livre em locais de domínio privado sem que estejam vedados, de forma a evitar a saída dos mesmos para a via pública ou para o espaço privado propriedade de terceiros, colocando em risco pessoas e bens.

3. A proibição prevista no número anterior não se aplica quando os animais se encontrem devidamente presos, normalmente ao solo ou a estruturas fixas ao mesmo, que impeça a sua fuga.

4. É proibido o estacionamento de animais nas vias públicas, nomeadamente, passeios pedonais que coloquem em risco os restantes utilizadores.

5. É proibido a deambulação e permanência de animais em espaços do domínio privado e público do Município, exceto quando devidamente autorizado.

SUBSEÇÃO II – Apascentação de gado

Artigo 59.º - Da apascentação de gado

1. É proibido apascentar animais em espaço do domínio público e privado municipal e outros espaços privados de forma irregular e sem autorização do proprietário.

2. Só é permitido o apascentamento de animais em terrenos privados devidamente vedados, de forma a evitar a saída dos mesmos, exceto no caso de animais que se encontrem devidamente presos ao solo ou a elementos fixos ao solo, que não permitam a sua fuga para as vias públicas ou devidamente acompanhados pelo respetivo proprietário, detentor ou pastor.

3. O apascentamento de animais nos termos previstos no número anterior, só é permitido com autorização escrita do proprietário do prédio em causa, no caso de não coincidência entre a titularidade do direito de propriedade sobre o imóvel e a identidade do dono do animal.

SUBSECÇÃO III - Trânsito de Animais e Veículos de Tração Animal na Via Pública

Artigo 60.º - Regras Gerais

1. É proibida a circulação ou permanência na via pública e demais lugares públicos de quaisquer animais que não estejam atrelados ou não sejam conduzidos por pessoas adultas.

2. Dentro dos espaços urbanos é proibido todo e qualquer trânsito e permanência de animais a pé ou atrelados nas vias e espaços públicos.

3. Os detentores dos animais devem proceder à limpeza e remoção dos dejetos produzidos por esses animais nas vias e espaços públicos, utilizando para o efeito sacos para acondicionamento dos detritos, os quais deverão ser fechados e depositados nos contentores do lixo.

Artigo 61.º - Regras sobre Equídeos

1. Sem prejuízo do disposto no artigo antecedente, é permitido o trânsito de equídeos nas vias públicas, quer estes sejam utilizados como veículos de tração animal, quer sozinhos, desde que conduzidos por pessoa ou se encontrem devidamente controlados, presos e sujeitos ao domínio do seu condutor.

2. Os condutores de veículos de tração animal ou equídeos devem conduzi-los de modo a manter sempre o domínio sobre a sua marcha e a evitar impedimento ou perigo para o trânsito.

3. Nas pontes, túneis e passagens de nível, os condutores de equídeos, atrelados ou não, devem fazê-los seguir a passo.

4. Desde o anoitecer ao amanhecer e durante o dia, quando existam condições meteorológicas ou ambientais causadoras de insuficiente visibilidade, nomeadamente em caso de nevoeiro, chuva intensa, nuvens de fumo ou pó, os condutores de veículos de tração animal ou de equídeos devem utilizar dispositivos de sinalização luminosa (lanterna branca), visível em ambos os sentidos de trânsito.

Artigo 62.º - Regras sobre Gado

1. Todo o gado deve estar devidamente identificado e respeitar as regras sanitárias de acordo com a legislação em vigor.

2. Nas zonas urbanas é proibido todo e qualquer trânsito e permanência de gado a pé em espaço publico, exceto festividades devidamente autorizadas.

3. Nos espaços urbanos, o trânsito de gado só é permitido nas vias e espaços públicos, caso se encontre devidamente acomodado em viatura própria para o efeito, nos termos da legislação aplicável.

4. Fora das zonas urbanas, é proibido:

a. A permanência de gado em espaço público;

b. O trânsito de gado pelas vias públicas e ao longo das mesmas, exceto em zonas de travessia.

5. Só é permitida a permanência de gado nas vias públicas se o mesmo se destinar a atravessar a via e no caso do detentor do gado for o proprietário dos terrenos de ambos os lados da via ou, ainda, caso o dono dos animais tenha autorização escrita e expressa dos proprietários para o apascentamento de gado naqueles terrenos.

6. Nos casos previstos no número anterior, desde o anoitecer ao amanhecer ou durante o dia, quando existam condições meteorológicas ou ambientais causadoras de insuficiente visibilidade, a entrada de gado na via pública deve ser devidamente assinalada pelo respetivo detentor, por meio da utilização de dispositivos de sinalização luminosa (lanterna branca), visível em ambos os sentidos do trânsito.

SUBSECÇÃO IV - Animais errantes

Artigo 63.º - Recolha de animais errantes

1. Os serviços municipais, em particular, através da autoridade veterinária municipal e a autoridade policial competente procederão à apreensão e identificação dos animais encontrados nas vias e espaços públicos em situação de incumprimento e violação do disposto no presente Regulamento.

2. No caso de serem encontrados os detentores ou os proprietários dos animais recolhidos, a autoridade policial ou a entidade fiscalizadora competente procederá à sua identificação e ao levantamento do respetivo auto de notícia, por contraordenação e dará ordem de recolha do respetivo animal ou animais.

3. No caso de animais relativamente aos quais existam fortes indícios de abandono ou revelando-se inviável ou frustrada a notificação dos correspondentes detentores, o serviço municipal veterinário e a autoridade veterinária concelhia, acompanhados pelas autoridades policiais competentes procederá à recolha daqueles, fazendo-os transportar para local apropriado previamente determinado para o efeito pela Câmara Municipal de Montijo.

4. A autoridade veterinária concelhia procederá, igualmente, à recolha dos animais e ao respetivo transporte para o local fixado pela Câmara Municipal, para os devidos efeitos, acompanhados pela força policial competente sempre que encontrarem animais ao ar livre, em locais de domínio privado sem estarem vedados (ou vedados deficientemente permitindo a saída dos mesmos), e não tenham detentores a acompanha-los e haja uma forte possibilidade de os mesmos constituírem risco e colocarem em perigo a segurança das pessoas e o trânsito rodoviário.

5. Os animais apreendidos, nos termos dos números anteriores, permanecem nas instalações definidas para o efeito, até serem reclamados pelo legítimo proprietário ou, detentor do mesmo, com a devida autorização do proprietário do animal.

6. O prazo para reclamar os animais apreendidos, junto do GSV, é de 15 (quinze) dias úteis, eventualmente prorrogado nos termos do n.º 9, sendo que só serão restituídos mediante a verificação da documentação que comprove a respetiva legitimidade, pagamento das despesas de recolha e estadia, liquidação da coima, se a ela houver lugar, assim como o comprovativo do cumprimento das normas de profilaxia médica e sanitária previstas na lei.

7. A restituição dos animais ocorre após relatório do MVM favorável, dentro do horário normal de funcionamento do serviço.

8. Se os animais apreendidos não forem reclamados no prazo previsto anteriormente, consideram-se perdidos a favor da Câmara Municipal do Montijo, não sendo este, em caso algum, obrigado a proceder à restituição do animal.

9. Excetua-se do número antecedente, as situações em que o detentor prove, de forma fundamentada, que não lhe é possível proceder à recolha do animal, mas que manifeste a séria intenção de o fazer, em prazo a conceder para o efeito pelos serviços, sob compromisso de honra que situação idêntica não se voltará a repetir.

10. Em caso de reincidência, relativa ao mesmo animal ou outro do mesmo detentor, aplica-se o disposto no n.º 8, do presente artigo, sem possibilidade de excecionar a restituição do animal.

11. No caso dos animais não serem reclamados, nos termos dos números anteriores, pode a Câmara Municipal do Montijo alienar os animais apreendidos, após parecer prévio favorável da autoridade veterinária concelhia, assim como pode ceder temporária e gratuitamente a particulares, a associações sem fins lucrativos ou a instituições zoófilas, desde que se considere atendíveis as razões invocadas para fundamentar a cedência e desde que se comprove que os beneficiários possuem as devidas condições para o alojamento e maneio dos animais.

12. A cedência dos animais perdidos a favor da Câmara Municipal, nos termos do número anterior, deve ser precedida da outorga de protocolo ou contrato escrito, destinado a regular os termos e condições que pautam a cedência.

13. Os equídeos só devem ser restituídos se se encontrarem marcados eletronicamente através de microchip, para efeitos de registo na base de dados nacional da DGAV.

14. No caso dos animais a apreender apresentarem fortes indícios de exposição ao abandono e de constituírem sério e grave risco para a saúde e perigo iminente para a segurança de pessoas e bens de valor elevado, o MVM com a colaboração da autoridade policial competente e do serviço de proteção civil, quando não seja possível a sua recolha, poderão proceder, de imediato, à sua occisão, nos termos da legislação em vigor.

15. A occisão dos animais nos termos do número anterior não confere ao seu proprietário, detentor, possuidor ou responsável, o direito de exigir uma indemnização à Câmara Municipal do Montijo não sendo esta responsável, a qualquer título, por este ato.

16. Os custos pela occisão dos animais, nos termos do presente artigo são imputados ao seu proprietário, detentor, possuidor ou responsável pelo mesmo.

17. Salvo prova em contrário, o proprietário autorizante ou possuidor do terreno e o proprietário ou detentor do animal são solidariamente responsáveis quanto aos custos e danos originados em função do mesmo.

Artigo 64.º - Medida cautelar de abate

1. No caso em que os animais a capturar apresentem indícios de exposição ao abandono ("vadios") e de constituírem sério e grave risco para a saúde e segurança de pessoas, sendo impossível a sua recolha, o Serviço Veterinário Municipal, pode proceder de imediato ao seu abate, com a colaboração da autoridade policial competente e do Serviço Municipal de Proteção Civil,

2. O abate dos animais nos termos do número anterior não confere ao seu proprietário, detentor, possuidor ou responsável, o direito de exigir uma indemnização à Câmara Municipal do Montijo, não sendo a autarquia responsável, a qualquer título, por este abate.

SEÇÃO III – Animais selvagens

Artigo 65.º - Detenção de animais selvagens

A detenção de animais selvagens rege-se pelo disposto na Portaria n.º 86/2018, de 27 de março.

SEÇÃO IV – Circos

Artigo 66.º - Exercício da atividade de circo e de números com animais

O exercício da atividade de circo e de números com animais rege-se pelo disposto na Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro, no Decreto-Lei n.º 47/2020, de 3 de agosto e na Portaria n.º 199/2020, de 18 de agosto.

CAPÍTULO V – CENTRO DE RECOLHA OFICIAL DO ANIMAL

SECÇÃO I – Identificação, Recolha e Alojamento de Animais

Artigo 67.º - Centro de Recolha Oficial de Animais (CROA)

1. O CROA integra-se na unidade orgânica "Gabinete de Serviço Veterinário", da Câmara Municipal do Montijo, nos termos do Regulamento das Unidades Flexíveis do Município de Montijo, e rege-se pelo presente Regulamento e pelo manual de procedimentos do CROA (MPCROA).

2. Cabe a qualquer trabalhador designado para o efeito, proceder ao cumprimento do disposto no MPCROA, no respeitante à entrada de animais no centro.

Artigo 68.º - Localização

O CROA localiza-se na Figueira da Vergonha, Afonsoeiro, Montijo.

Artigo 69.º - Gestão e direção

1. A gestão do CROA compete ao Município do Montijo.

2. A direção e coordenação técnica do CROA é da responsabilidade do MVM.

Artigo 71.º - Horários

1. O CROA funciona de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 21h00, e aos fins-de-semana das 09h00 às 15h00.

2. O horário de atendimento ao público do CROA é das 09h30 às 12h00 e das 14h30 às 17h00, de segunda a sexta-feira.

Artigo 72.º - Impedimentos

O MVM será substituído, na sua ausência ou impedimentos, pelo MVM de um dos municípios limítrofes, a designar pela Autoridade Competente.

SECÇÃO II – Âmbito de Atuação

Artigo 73.º - Missão e responsabilidades

1. O CROA tem como missão:
 a. Execução das medidas de profilaxia médica e sanitária determinadas pela legislação em vigor;
 b. Recolha, receção e eliminação de cadáveres de animais;
 c. Adoção;
 d. Controlo da população canina e felina no Município;
 e. Promoção do bem-estar animal e salvaguarda da saúde pública;
 f. Esterilização cirúrgica de todos os animais adotados, abrangidos pelos serviços do CROA e animais pertencentes ao Programa CED do Montijo;
 g. Atividades de sensibilização e pedagogia.
2. As ações de profilaxia médica e sanitária englobam:
 a. A vacinação antirrábica;
 b. A colocação de dispositivos de identificação eletrónica;

c. A captura de animais;

d. O alojamento de animais;

e. O sequestro de animais;

f. A observação clínica;

g. A occisão;

h. Esterilização cirúrgica de animais recolhidos pelo CROA e animais inseridos em programas de ajuda social;

i. Vacinação e desparasitação dos animais.

3. O CROA declina qualquer responsabilidade por doenças contraídas, mortes ou acidentes ocorridos durante a estadia dos animais, nomeadamente durante o período legal determinado à restituição dos animais aos legítimos donos ou detentores, bem como durante os períodos de sequestro e/ou recolha compulsiva de animais previstos na legislação em vigor.

4. Exclui-se do número anterior qualquer trauma resultante de maus-tratos ou negligência grosseira ocorrida enquanto os animais permanecerem no CROA, na sequência do qual será instruído o competente processo de averiguações, nos termos legais.

Artigo 74.º - Acesso e permanência no CROA

1. É proibida a entrada no CROA a pessoas alheias aos serviços municipais, exceto as pessoas:

a. Devidamente autorizadas, trabalhadores de empresas externas que prestem serviços de entrega de cadáveres, recolha de lixo e limpeza;

b. Que pretendam entregar animais para sequestro ou doação, vacinação da raiva e/ou colocação de microchips, bem como para tratar de procedimentos administrativos que se realizem na secretaria do CROA, não podendo, contudo, ter acesso às zonas de alojamento ou de permanência de animais.

2. O acesso às zonas de alojamento só é possível nos termos definidos pelo MVM ou em períodos por este designados, para o efeito.

SECÇÃO III – Ações de Captura, Sequestro, Profilaxia Médica e Sanitária e Destino dos Cães e Gatos

Artigo 75.º - Captura de animais

1. São capturados/recolhidos os animais:
 a. Com raiva;
 b. Suspeitos de raiva;
 c. Agredidos por outros que tenham raiva ou sejam suspeitos de raiva;
 d. Encontrados na via pública em desrespeito pelas normas em vigor;
 e. Alvo de ações de recolha compulsiva determinadas pela Autoridade Competente;
 f. A deambular no município.

2. A captura de animais é realizada em conformidade com a legislação em vigor, sendo utilizado o método de captura mais adequado ao caso concreto.

3. Os animais capturados/recolhidos são alojados no CROA.

4. Os funcionários destacados para a captura de animais, sempre que necessário, são acompanhados pelas forças de segurança competentes, em função da localização e da área em causa;

5. Os animais referidos no n.º 1, alíneas d) e f), só serão capturados/recolhidos de forma urgente caso exista denúncia de que:
 a. Estão acidentados e/ou em visível agonia e sofrimento;
 b. Ameacem a segurança de pessoas, animais ou bens.

6. A captura de animais em propriedade privada, de acordo com o acima descrito, será efetuada após análise e aprovação do MVM e sempre acompanhada pelas forças de segurança.

7. A captura e recolha de qualquer animal, à exceção dos referidos no n.º 5, está sujeita à disponibilidade do CROA.

Artigo 76.º - Identificação do dono ou detentor

1. O CROA dispõe de leitor eletrónico para efeitos de controlo da identificação eletrónica dos canídeos e felinos.

2. O leitor eletrónico será também utilizado em qualquer animal, ou cadáver, desde que dê entrada no CROA.

3. Os animais encontrados na via pública são objeto de uma observação pelos serviços de forma a determinar a identificação do seu dono ou detentor.

4. No caso de ser identificado o dono ou detentor, este será notificado para, no prazo legalmente determinado, proceder ao levantamento do animal, sendo punido, nos termos da legislação em vigor, pelo abandono do mesmo.

5. No caso do dono ou detentor do animal recolhido na pública ser identificado, o mesmo deverá proceder ao pagamento das taxas de recolha e de permanência contabilizada desde o dia da recolha.

Artigo 77.º - Sequestro

1. São objeto de sequestro sanitário obrigatório os animais que tenham agredido pessoas ou outros animais, ou que por estes tenham sido agredidos.

2. Sempre que por ordem das autoridades competentes ou por decisão do titular ou detentor dos animais seja necessário sequestrar um animal, deve informar-se, imediatamente, o MVM responsável pelo CROA.

3. O animal sequestrado deve ser encaminhado diretamente para o alojamento de sequestro, sem possibilidade de contato com outros animais.

4. O MVM deve preencher o formulário de entrada em sequestro.

5. Devem ser verificados todos os documentos do animal, nomeadamente, boletim de vacinas, registo e licença na Junta de Freguesia competente.

6. No boletim de vacinas deve ser verificada a validade da vacinação antirrábica e a existência de identificação eletrónica.

Artigo 78.º - Sequestro domiciliário

1. Se a data averbada no boletim do animal sequestrado estiver dentro do prazo, caso o proprietário aceite e o MVM autorize, poderá o animal fazer o sequestro domiciliário.

2. Para o sequestro domiciliário é necessária a entrega de uma declaração de um médico veterinário que se responsabilize pelo sequestro.

3. Na declaração citada no número anterior, o médico veterinário declara-se responsável pelo sequestro, identificando o animal e o seu detentor.

4. O médico veterinário deve também realizar o exame clínico e outros procedimentos que considere necessários e, em caso de inexistência de sintomatologia de doença infetocontagiosa, deverá passar atestado em que declara a inexistência de sintomatologia de raiva.

5. Decorridos 15 (quinze) dias, o médico veterinário responsável pelo sequestro, deve emitir nova declaração após exame clínico do animal, atestando a ausência de sintomatologia de doença infetocontagiosa.

6. As declarações constantes nos números anteriores, são devidamente assinadas, com vinheta do médico veterinário e entregues no prazo de 3 (três) dias úteis, após a sua emissão.

7. Nas situações em que ocorra o sequestro domiciliário, o domicílio deverá ser obrigatoriamente sujeito a vistoria do MVM ou por quem este designar, para o efeito, para verificação das condições necessárias para sequestro, bem como à emissão de relatório que ateste as referidas condições.

8. A vistoria e a emissão de relatório indicados no número anterior estão sujeitos ao pagamento de taxas, nos termos do Regulamento e Tabela em vigor.

Artigo 79.º - Sequestro no CROA

1. Se o animal não tiver a vacina válida ou se o proprietário não quiser fazer sequestro domiciliário, o animal é examinado pelo MVM, ou pelo seu substituto legal, o qual após o exame, emite um relatório médico-veterinário que ateste a ausência de sintomas de doença infetocontagiosa, incluindo raiva.

2. O sequestro manter-se-á pelo período mínimo de 15 (quinze) dias devendo o animal permanecer no alojamento de sequestro durante este período e sem contato direto com os outros animais.

3. Findo o prazo de sequestro deve o MVM ou seu substituo legal, examinar e emitir o relatório médico-veterinário de levantamento de sequestro.

4. São devidas taxas pela prática dos atos constantes no presente artigo, nos termos do Regulamento e Tabela em vigor.

Artigo 80.º - Levantamento do sequestro no CROA e saída

1. Levantado o sequestro, é preenchido o formulário de levantamento de sequestro sanitário obrigatório, pelo MVM, entregando-se cópia ao dono do animal.

2. Previamente à saída do animal, é realizada a vacinação antirrábica e a identificação eletrónica, caso esteja em falta, e sujeita ao pagamento das respetivas taxas.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o sequestro só pode ser levantado e o animal sair do CROA, cumpridos que estejam todos os procedimentos indicados, o formulário preenchido e as taxas associadas liquidadas.

Artigo 81.º - Entrega de Animais ao CROA

1. O CROA não aceita a entrega de animais com titular ou detentor.

2. Em casos excecionais, os animais referenciados no número anterior podem ser aceites no CROA, desde que, cumulativamente:

a. O titular ou detentor do animal seja residente no Município do Montijo e esteja impossibilitado de prestar os cuidados necessários ao animal;

b. Não haja ninguém que possa prestar os cuidados necessários ao animal;

c. Haja disponibilidade no CROA;

d. Tenha sido efetuado o pagamento da taxa de entrega do animal.

3. A entrega de animais nas condições referidas no número anterior implica o preenchimento de um termo de responsabilidade, no qual o titular ou detentor declara

que põe termo à propriedade, posse, ou detenção desse animal, transmitindo-a para a Câmara Municipal, devendo ainda declarar o motivo da sua entrega.

4. Nos casos em que o animal não possa ser entregue no CROA pelo titular ou detentor e seja recolhido pela brigada do CROA no local onde aquele se encontrar, a recolha depende do prévio pagamento da respetiva taxa de recolha do animal no domicílio.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entrega do animal pode ser autorizada pelo MVM, verificando-se as seguintes circunstâncias:

a. O animal constitui ameaça à segurança de pessoas, animais ou bens (neste caso, apenas poderá ser efetuada pelo dono ou detentor do animal e terá de apresentar comprovativo da situação);

b. O titular ou detentor tem incapacidade:

 i. Socioeconómica para detenção de animais, atestada por entidade competente.

 ii. Física/clínica para detenção de animais, atestada por médico assistente e acompanhada da entrega de exames médicos que comprovem a patologia.

6. A aceitação dos animais que se enquadrem no disposto no presente artigo é condicionada à existência de boxes disponíveis no CROA e após autorização do MVM.

Artigo 82.º - Abandono

1. Os animais deixados nas imediações ou ao portão do CROA sem que sejam previamente aceites pelo MVM, ou por quem este designar, são considerados abandonados, sendo os infratores, sempre que possível, punidos, nos termos da legislação em vigor.

2. Quando os animais recolhidos no CROA tenham detentor conhecido, deve este ser notificado da presença do seu animal nas instalações e do prazo para pagamento das taxas de permanência devidas, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional e criminal, aplicável à situação em presença.

3. O abandono de animais é sancionável nos termos da lei e do presente Regulamento.

Artigo 83.º - Alojamento

1. São alojados os animais:

 a. Vadios ou errantes, por um período mínimo de 15 (quinze) dias;

 b. Destinados a adoção;

 c. Existentes em imóveis particulares:

 i. No âmbito da tomada de posse dos imóveis, administrativa ou judicial, pelo período estabelecido para esse efeito;

 ii. Como resultado de ações de recolha compulsiva determinadas pelas autoridades competentes, até ao término do prazo de recurso, nos termos legais.

2. Para os efeitos constantes no número anterior, alínea c), subalínea i), os procedimentos são acordados previamente com o MVM, ficando a recolha dos animais dependente da capacidade do CROA e do pagamento prévio da taxa de recolha do animal e de outras inerentes ao serviço prestado, sempre que a ela haja lugar.

3. Os animais recolhidos são submetidos a exame clínico pelo MVM, que elabora um relatório e decide o seu ulterior destino.

4. O alojamento de animais no CROA é sujeito a uma taxa de permanência.

Artigo 84.º - Restituição aos detentores ou entrega a fiel depositário

1. Os animais referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior podem ser entregues ao seu titular ou detentor ou ao adotante, desde que cumpridas as normas de profilaxia médico-sanitária em vigor e o disposto no presente Regulamento.

2. Os animais referidos no artigo anterior, alínea c), subalínea ii), e aqueles considerados em sequestro, só são restituídos uma vez cumpridas as formalidades previstas no n.º 1 do presente artigo, após demonstração que a irregularidade cessou e, quando for o caso, após autorização da Autoridade Competente.

3. No caso de serem cães perigosos ou potencialmente perigosos, o titular terá de apresentar um comprovativo de esterilização cirúrgica no prazo de 6 (seis) meses após a restituição.

4. Nos processos judiciais, sempre que estejam reunidas as condições, após autorização do MVM, e informado o Ministério Público, o animal pode ser entregue a um fiel depositário até ao final do processo.

Artigo 85.º - Observação Clínica

A observação clínica dos animais é da competência do MVM e obedece às normas estabelecidas na legislação em vigor.

SECÇÃO IV – Occisão e Eliminação de Cadáveres

Artigo 86.º - Occisão e eliminação de cadáveres

1. A occisão é determinada pelo MVM, mediante critérios de bem-estar animal e de saúde pública, e é efetuada de acordo com a legislação em vigor.

2. Sempre que esteja em causa a segurança e saúde públicas e o bem-estar o justifique, nomeadamente para pôr fim ao sofrimento ou dor desnecessária, o MVM pode proceder à occisão antes do prazo estabelecido legalmente, exceto nos casos de animais sujeitos a sequestro obrigatório para diagnóstico diferencial da raiva animal.

3. A occisão de animais identificados eletronicamente deve ser averbada pelo GSV na base de dados onde se encontra o animal.

4. Os cadáveres dos animais são eliminados, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1069/09, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, de 2009, ou com outro que lhe venha a suceder.

5. O CROA só pode aceitar animais para occisão, provenientes de particulares ou pessoas coletivas, mediante a apresentação de declaração do médico veterinário assistente, onde constem os fundamentos clínicos ou comportamentais justificativos dessa necessidade, competindo a decisão final ao MVM, e mediante o pagamento da respetiva taxa de occisão.

Artigo 87.º - Impedimento para assistir à occisão

Não podem assistir à ocisão, pessoas estranhas aos serviços do CROA, sem prévia autorização do MVM.

SECÇÃO V – Recolha e Receção de Cadáveres

Artigo 89.º - Recolha de cadáveres na via pública

1. É proibido abandonar cadáveres de animais na via pública ou em locais públicos, nomeadamente contentores destinados a resíduos sólidos urbanos.

2. Sempre que sejam encontrados, ou for participada a existência de cadáveres, de animais na via pública, estes são recolhidos pelos serviços da Câmara Municipal.

3. Constitui um dever cívico de todos os cidadãos avisar os serviços municipais da existência de cadáveres de animais na via pública ou em locais públicos, designadamente em virtude de atropelamento.

Artigo 90.º - Recolha de cadáveres em residências e em centros de atendimento médico-veterinário

1. Sempre que solicitado, os serviços do CROA recolhem cadáveres de animais em residências e em centros de atendimento médico-veterinário na área do município, de acordo com a disponibilidade do serviço.

2. Os cadáveres devem ser entregues de acordo com as normas constantes no artigo 92.º e mediante o pagamento da respetiva taxa de recolha de cadáver ao domicílio ou Centro de Atendimento Médico-Veterinário e da taxa de eliminação de cadáveres.

Artigo 91.º - Receção de cadáveres no CROA

O CROA recebe cadáveres de animais aplicando-se, com as necessárias adaptações, o estabelecido no artigo anterior.

Artigo 92.º - Acondicionamento de cadáveres de animais

1. Os cadáveres de animais provenientes de centros de atendimento médico-veterinário devem ser, sempre que possível, congelados e acondicionados em sacos de plástico, com espessura mínima de 100 microns, devidamente fechados de forma a evitar qualquer contaminação exterior.

2. Os cadáveres de animais provenientes de detentores particulares devem ser acondicionados em sacos de plástico devidamente fechados, de forma a prevenir qualquer contaminação.

3. É proibida a colocação de objetos cortantes ou perfurantes, bem como de qualquer material clínico, ou outro, junto dos cadáveres.

SECÇÃO VI – Recolha e Transporte de Animais

Artigo 93.º - Recolha de animais em imóveis particulares

O CROA procederá à recolha de animais em imóveis particulares:

a. Quando for legitimada a intervenção do Município pelas entidades competentes;

b. A pedido do detentor do animal, sempre que autorizado pelo MVM, de acordo com a legislação em vigor, e mediante o pagamento das taxas que forem devidas.

SECÇÃO VII – Adoção de Animais

Artigo 94.º - Adoção

1. Os animais alojados no CROA que não sejam reclamados, podem ser cedidos para adoção, pela Câmara Municipal, após parecer favorável do MVM.

2. No caso de não se verificar interesse imediato na adoção dos animais alojados no CROA estes serão anunciados, pelos meios usuais, com vista à sua cedência,

designadamente através de uma secção específica na página de internet da Câmara Municipal do Montijo e nas redes sociais do CROA.

3. Para efeitos de adoção de animais, é obrigatório os adotantes preencherem uma ficha de adoção, fornecendo os dados relativos à sua identificação, nomeadamente, número de cartão de cidadão, número de identificação fiscal, nome completo, morada, contactos telefónicos e endereço de correio eletrónico.

4. Deve ser entregue aos adotantes, pelo GSV, um documento com informações úteis e as obrigações legais a cumprir, no processo de adoção e detenção do animal.

5. Após a adoção, e no prazo de 15 (quinze) dias, após esta, os adotantes podem fazer a restituição do animal ao CROA, por questões de dificuldade de adaptação, doença ou outras situações a avaliar pelo MVM, sem qualquer custo.

6. Quando seja ultrapassado o prazo constante no número anterior, a restituição só pode ocorrer quando exista disponibilidade de alojamento e mediante o pagamento da taxa respetiva.

Artigo 95.º - Identificação, vacinação e esterilização

1. Os canídeos e felídeos adotados só podem sair do CROA depois de identificados eletronicamente.

2. Os canídeos, para além de identificados, deverão ainda ser vacinados contra a raiva, exceto quando tenham idade inferior a três meses.

3. Nos casos excecionados na parte final do número anterior, os adotantes ficam obrigados a proceder à vacinação antirrábica até aos seis meses de vida do canídeo, devendo, logo que esta ocorra, comprovar o facto junto do GSV.

4. Os animais adotados só podem sair do CROA depois de esterilizados, exceto para animais com idade inferior a seis meses, obrigando-se o detentor a regressar ao CROA, após os seis meses, para os referidos efeitos.

Artigo 96.º - Acompanhamento dos animais adotados

A Câmara Municipal do Montijo reserva-se no direito de acompanhar o processo de adaptação do animal ao novo dono e de verificar o cumprimento da legislação relativa ao bem-estar animal e saúde pública em vigor.

SECÇÃO VIII – Controlo da População Animal

Artigo 97.º - Controlo da população canina e felina

1. As iniciativas necessárias para o controlo da população animal são da competência do MVM, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor.

2. O Município do Montijo a esterilização como meio privilegiado de controlo da natalidade animal.

SECÇÃO IX – Programa CED

SUBSEÇÃO I – Motivações

Artigo 98.º - Programa CED (definição)

1. O Programa CED (capturar-esterilizar-devolver) é um método civilizado e eficaz de controlo das colónias de gatos e de redução das populações felinas silvestres.

2. O processo consiste na captura dos gatos de uma colónia, a sua esterilização, um ligeiro corte na orelha esquerda para fins de identificação, desparasitação, identificação eletrónica, registo no SIAC, e, por fim, a devolução dos animais ao seu território de origem, onde são alimentados e protegidos por um cuidador. Sempre que possível, os animais adultos dóceis e as crias que ainda estejam em idade de socialização poderão ser retirados das colónias e encaminhados para adoção (CEI – capturar-esterilizar-integrar).

Artigo 99.º - Razões de implementação

Como fundamento da adoção do Programa CED, refere-se que:

a. Evita a ocisão de gatos errantes, proibida pela Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, sendo um método muito eficaz na redução das populações felinas;

b. Vai promover que os munícipes deixem de alimentar gatos na via pública, ação esta que, quando cessada, faz com que os animais procurem novos territórios. A alimentação será feita pelos cuidadores sempre no mesmo local, o que faz com que os gatos, animais territoriais, se mantenham fixos no mesmo território;

c. Com a sua esterilização promove-se o controlo populacional das colónias intervencionadas;

d. Permite que parte desses animais, que ainda tenham idade ou demonstrem temperamento dócil possam ser acolhidas ou realojadas em associações ou em particulares.

Artigo 100.º - Vantagens

Identificam-se as vantagens do Programa CED:

a. Permite um controlo e monitorização da população de gatos errantes do concelho;

b. Reduz o ruído resultante das competições entre gatos e cheiros proveniente da urina;

c. Controlo natural e eficaz da população de roedores (ratos, ratazanas, etc.);

d. Melhora a saúde e bem-estar dos animais;

e. Reduz os riscos para a saúde pública;

f. Atenua os impactes negativos na comunidade (menos queixas aos serviços municipais);

g. Torna os animais mais calmos e menos dados a lutas territoriais ou de índole sexual.

SUBSEÇÃO II – Disposições gerais

Artigo 101.º - Âmbito

O Programa CED é promovido pelo GSV e desenvolvido no CROA do Montijo, e/ou com a colaboração de centros médico-veterinários do Concelho e com associações ou pessoas singulares, adiante designadas de Cuidadoras, que estabeleçam relação de parceria ou cooperação com a Câmara Municipal de Montijo (CMM) através do GSV, nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 102.º - Parcerias com centros médico-veterinários

1. Com vista à concretização do Programa CED, poderão ser estabelecidas parcerias com centros médico-veterinários do Concelho.

2. A parceria efetiva-se através da realização de cirurgias de esterilização a custos controlados, que terão lugar nos centros médico-veterinários.

Artigo 103.º - Deveres dos centros médico-veterinários parceiros

1. O centro médico-veterinário parceiro (CMVP) efetuará a esterilização de gatos errantes, indicados pelo GSV, pelo valor previamente acordado, quer se trate de machos ou fêmeas.

2. O valor referido no número anterior deverá ser suportado pelo Município ou pelo Cuidador, não havendo lugar a qualquer outro pagamento relativo ao ato cirúrgico.

3. O CMVP aplicará a todos os animais intervencionados o dispositivo de identificação eletrónica, fazendo corresponder a vinheta ao documento identificativo emitido pelo GSV, observando-se o disposto no artigo 109.º, alínea b);

4. O Parceiro realizará a todos os animais intervencionados marca transversal convencionada no bordo da orelha esquerda, com vista a inferir da sua esterilização em momento futuro.

Artigo 104.º - Deveres do GSV no âmbito da parceria

Constituem deveres do GSV:

a. Identificar as colónias de felinos errantes, bem como os seus cuidadores;

b. Entregar aos cuidadores documento onde os identifica e do qual conste obrigatoriamente número de inscrição no Programa CED do Montijo e a colónia que representa;

c. Entregar, gratuitamente, aos centros médico-veterinários parceiros, dispositivos de identificação eletrónica, com vista ao cumprimento ao disposto no artigo 103.º, n.º 3.

Artigo 105.º - Formalização da figura de Cuidador

1. O Programa CED do Montijo institui a figura de Cuidador, aplicada às associações ou aos munícipes que alimentam e cuidam de colónias de felinos errantes.

2. As associações deverão ser, obrigatoriamente, representadas por munícipe, que assumirá a função de interlocutor junto do Município.

3. Qualquer associação ou munícipe que cumpra os requisitos definidos nos artigos 106.º e 107.º, e que seja selecionado pelo GSV, pode ser Cuidador.

Artigo 106.º - Procedimento de registo e autorização

1. Qualquer pessoa singular ou associação pode registar-se voluntariamente como cuidador de uma ou mais colónias de gatos a manter no Município, mediante pedido de autorização a efetuar junto do GSV.

2. O pedido, a efetuar mediante preenchimento de formulário próprio disponibilizado para o efeito, deve conter, designadamente:

a. Os dados de identificação e de contacto da pessoa que pretende assumir as funções de cuidador da colónia;

b. Os dados de identificação e de contacto de outros voluntários que possam assistir o cuidador na gestão da colónia;

c. Os dados relativos ao número de gatos que compõem a colónia ou colónias a registar, bem como os relativos à sua localização;

d. Termo de responsabilidade pelo qual o requerente se compromete a cumprir os deveres legais e regulamentares inerentes à função de cuidador;

e. Plano sumário de gestão da colónia, no qual sejam identificados, designadamente, os dados relativos à periodicidade de alimentação.

3. Sob parecer do MVM, o serviço responsável pelo programa analisa o pedido e decide pela sua aprovação ou rejeição.

4. O Município pode rejeitar o pedido de autorização por motivos de salubridade pública ou segurança pública ou animal, ou quando a localização da colónia seja proposta em parques ou outros locais públicos que sirvam de habitat à vida selvagem.

5. Em caso de autorização de manutenção da colónia, o Município emite um cartão de identificação do cuidador registado, do qual consta a localização da colónia ou colónias autorizadas ao seu cuidado, nos termos constantes do presente Regulamento.

6. Caso tenham sido igualmente registados voluntários como tratadores ou apanhadores responsáveis pela colónia ou colónias, devem ser emitidos documentos de identificação dos mesmos, mantendo-se o cuidador como responsável da gestão da colónia e dos tratadores e apanhadores.

7. Os documentos de identificação referidos nos números anteriores são pessoais e intransmissíveis, podendo ser retirados a todo o tempo por decisão do Município com fundamento no incumprimento da lei ou do presente regulamento.

Artigo 107.º - Deveres do Cuidador

1. O Cuidador deverá inscrever-se junto do GSV, indicando a colónia pela qual será responsável ou corresponsável, facultando os seus dados pessoais, nomeadamente nome completo, morada e contacto telefónico, bem como cópia do seu cartão de identificação, devidamente autorizada.

2. O Cuidador deverá frequentar sessão de esclarecimentos promovida pelo GSV, relativa aos cuidados obrigatórios a ter com os gatos das colónias, como por exemplo a alimentação, captura e recobro.

3. O Cuidador poderá disponibilizar alimentação aos animais em local autorizado e exclusivamente com ração e água.

4. Com vista a impedir a proliferação de espécies infestantes, o Cuidador deverá disponibilizar ração na quantidade suficiente para que não permaneçam sobras ou retirar os comedouros assim que os gatos terminarem a sua alimentação.

5. O Cuidador mantém o GSV atualizado sobre o número de indivíduos da colónia, quer informando da existência de novos membros, quer reportando os falecidos ou desaparecidos.

6. O Cuidador deverá inscrever os indivíduos da colónia para esterilização no GSV, quer seja para utilizar os serviços do GSV ou os de um centro médico-veterinário de sua própria parceria.

7. O Cuidador ou o voluntário, deverá deslocar-se com os animais a esterilizar ao GSV ou a qualquer um dos CMVP, assegurando o seu prévio jejum de 12 horas e o seu recobro pós-cirúrgico, salvo se da parte do CMVP houver indicação em contrário.

8. O Cuidador deve providenciar a assistência médico-veterinária e tratamento de algum indivíduo da colónia que se encontre doente, recolhendo-o sempre que possível e administrando medicação, sempre que exequível, e fazer a comunicação deste facto ao GSV.

9. i). Sempre que o recobro dos animais se efetue em instalações de juntas de freguesia ou por elas cedidas, o Cuidador deverá promover a higienização do local de modo a que a presença dos animais não represente nenhum incómodo.

10. O não cumprimento de qualquer dos pressupostos enunciados nos números anteriores do presente artigo, implica a exclusão do Programa CED do Montijo.

11. O não cumprimento do disposto dos n.ºs 3 e 4 deste artigo, retira ao cuidador o regime de exceção criado pelo presente Programa no que diz respeito à alimentação de animais na via pública, voltando a enquadrá-lo no âmbito do Regulamento do Bem-Estar Animal do Município de Montijo, que proíbe esse ato e o tipifica como contraordenação, punível com coima.

12. O Cuidador é obrigado a avisar por e-mail ou telefone, com pelo menos 12 horas de antecedência, da impossibilidade de comparecer na data de esterilização agendada nos termos do artigo 109.º, alínea c), deste Regulamento.

13. O Cuidador poderá ser chamado a auxiliar o GSV no encaminhamento de gatos que estejam ou venham a estar à sua guarda, com vista a promover a sua adoção, processo este que é coordenado pelo GSV.

14. Sempre que desenvolver alguma ação junto da colónia, o Cuidador deverá fazer-se acompanhar do documento identificador emitido pelo GSV e apresentá-lo a qualquer pessoa que o solicite.

15. Qualquer alteração relativa à identidade ou contactos do cuidador e dos voluntários responsáveis pela colónia devem ser objeto de registo junto do Município, no prazo máximo de 10 dias úteis após a sua ocorrência.

Artigo 108.º - Funções dos voluntários

1. Os voluntários além de colaborarem na alimentação, efetuam a captura, transporte para as clínicas veterinárias, acompanhamento no recobro pós-operatório e posterior libertação dos gatos capturados.

2. O Cuidador pode igualmente desempenhar as tarefas de um voluntário.

Artigo 109.º - Atribuições do GSV no âmbito do Programa CED do Montijo

1. O GSV analisa a inscrição do Cuidador no Programa CED do Montijo e pode, conforme entender, aprovar ou declinar a inscrição, com vista à prossecução do interesse público subjacente ao serviço que desempenha.

2. Para todos os gatos que venham a ser esterilizados no CROA do Montijo ou num centro médico-veterinário parceiro será criada Ficha de Identificação, onde constará a vinheta de identificação eletrónica, descrição física do gato, idade aproximada, colónia a que pertence bem como os dados referidos no artigo 107.º, n.º 1, do presente Regulamento.

3. Periodicamente o GSV agendará as datas para esterilização de gatos pertencentes a colónias errantes, sem prejuízo de poderem ser agendadas outras datas com periodicidade inferior.

4. Aos Cuidadores das colónias abrangidas será atempadamente dado conhecimento dessas datas, a fim de tomarem as providências necessárias, nomeadamente captura e jejum de 12 horas.

5. Todos os felinos de colónias que sejam esterilizados ao abrigo do Programa CED do Montijo são identificados eletronicamente com microchip.

6. A todos os felinos de colónias que sejam esterilizados ao abrigo do Programa CED do Montijo é realizado corte transversal no bordo da orelha esquerda.

7. No caso de esterilizações efetuadas em consultórios parceiros, o GSV fornece o dispositivo referido no artigo 104.º, alínea c), o mesmo acontecendo quando a esterilização for feita em CAMV sob a responsabilidade do cuidador.

8. O GSV dará conhecimento às juntas de freguesia dos arruamentos onde se encontram as colónias de gatos autorizadas, o Cuidador responsável e a localização dos comedouros.

Artigo 110.º Colaboração das Juntas de Freguesia

1. As juntas de freguesia do Concelho de Montijo podem colaborar no âmbito do Programa CED do Montijo, dando dessa intenção conhecimento escrito ao GSV e nomeando um interlocutor preferencial.

2. As juntas de freguesia consentirão a colocação de recipientes, abrigos ou ambos, para que os Cuidadores disponibilizem alimento aos animais das colónias, tal como previsto nas disposições regulamentares.

3. As juntas de freguesia colaborarão permitindo a colocação de placas sinalizadoras de colónia autorizada.

4. Sempre que possível, as juntas de freguesia também poderão colaborar através da cedência de espaço para recobro dos felinos.

Artigo 111.º - Disposições finais

1. O Programa CED do Montijo realiza-se por iniciativa do Município de Montijo.

2. O programa CED deve ser evitado em parques públicos, áreas protegidas ou reservas, refúgios ou outros locais públicos que sirvam de habitat à vida selvagem.

3. A existência de um plano de gestão da colónia, do qual conste a identificação do médico veterinário assistente e das pessoas que na entidade são responsáveis pela execução do programa;

4. É função do GSV controlar que os animais:

 a. Que compõem a colónia sejam avaliados periodicamente do ponto de vista clínico;

 b. Portadores de doença transmissíveis a outros animais ou seres humanos, assim como de doenças debilitantes sejam retirados da colónia, sendo decisão do MVM o seu ulterior destino, onde se inclui a possível eutanásia;

 c. Capturados, antes de integrarem a colónia, são recolhidos no CROA do Montijo para verificação da sua aptidão;

 d. Capturados são esterilizados e marcados com um pequeno corte na orelha esquerda, identificados eletronicamente e registados, desparasitados e outras medidas profiláticas obrigatórias ou consideradas no plano de gestão da colónia.

5. A colónia intervencionada será supervisionada pelo MVM, devendo a entidade responsável pelo programa assegurar que são prestados os cuidados de saúde e alimentação adequados aos animais, controlando as saídas ou entradas de novos animais ou quaisquer outros fatores que perturbem a estabilidade da colónia, a segurança e a tranquilidade pública e da vizinhança, de tudo mantendo registo.

6. A dimensão da colónia de gatos não pode pôr em causa a salubridade, a saúde pública e a segurança de pessoas, animais e bens.

7. Os alojamentos e espaços utilizados pela colónia são mantidos livres de resíduos ou restos de comida, de forma a evitar a proliferação de pragas.

8. As despesas de alimentação relacionadas com a manutenção de colónias de gatos são da responsabilidade dos cuidadores, cabendo à Câmara Municipal do Montijo comparticipar as despesas de identificação, registo, esterilização e, de desparasitação sempre que possível, podendo, contudo, haver parcerias entre os cuidadores e CAMV no que diz respeito à esterilização.

9. Sempre que a Câmara Municipal verifique que não está a ser cumprido qualquer dos requisitos referidos no n.º 4 deste artigo, pode determinar medidas corretivas ou suspensão do programa CED, em curso, e proceder à recolha dos animais para o CROA do Montijo.

10. De acordo com a legislação vigente, a permanência de cães errantes na via pública deve ser evitada, pelo que a implementação do programa CED não é aplicável a canídeos.

CAPÍTULO VI – FISCALIZAÇÃO E CONTRAORDENAÇÕES

SECÇÃO I - Fiscalização

Artigo 112.º - Fiscalização

1. São competentes para fiscalizar o cumprimento das disposições do presente Regulamento:

a. A Câmara Municipal do Montijo, em particular, através dos serviços de fiscalização municipal e da autoridade veterinária concelhia.

b. As autoridades policiais competentes;

c. Outras autoridades a quem a lei atribua tal competência.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete ao serviço de fiscalização municipal e ao MVM, a investigação e participação de qualquer evento ou circunstância suscetível de implicar responsabilidade por contraordenação, independentemente da competência atribuída por lei a outras entidades.

3. O agente fiscalizador poderá determinar a apreensão dos objetos, animais e equipamentos do infrator que estão ou estavam a servir à prática da contraordenação, nos termos do disposto no artigo 48.º-A do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação.

4. No exercício da sua atividade, o MVM e os trabalhadores incumbidos da atividade fiscalizadora podem recorrer à autoridade policial competente sempre que o necessitem, para o desempenho célere e eficaz das suas funções, que deverá prestar toda a colaboração solicitada.

5. Todas as pessoas devem facultar aos agentes fiscalizadores o acesso aos animais, ao local onde estes habitualmente se encontrem, aos alojamentos e equipamentos a eles destinados, bem como a todas as informações e respetiva documentação legal ou regularmente exigida.

SECÇÃO II - Animais de companhia

Artigo 113.º - Contraordenações e coimas

1. A violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 22.º, nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 25.º e do disposto no artigo 29.º, constitui contraordenação punível com coima de € 25,00 a € 3.740,00 ou € 44.890,00, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;

2. A violação do disposto no artigo 17.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 19.º, nos n.ºs 4 e 6 do artigo 22.º, no artigo 23.º, no artigo 25.º, no artigo 27.º, no artigo 43.º, no artigo 45.º, no artigo 46.º, e no artigo 47.º, constitui contraordenação punível com coima de € 50,00 a € 3.740,00 ou € 44.890,00, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;

3. A violação do disposto no artigo 21.º, constitui contraordenação punível com coima de € 500,00 a € 3.740,00 ou € 44.890,00 consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;

4. A violação do disposto nos artigos 36.º a 40.º, constitui contraordenação punível com coima de € 750,00 a € 5.000,00, no caso de pessoa singular, e de € 1.500,00 a € 60.000,00 no caso de pessoa coletiva:

5. A violação do disposto no artigo 16.º, no n.º 1 do artigo 20.º e nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 30.º, constitui contraordenação ambiental leve, punível com coima de € 200,00 a € 2000,00 em caso de negligência e de € 400,00 a € 4.000,00 em caso de dolo, se praticada por pessoa singular, e de € 2.000,00 a € 18.000,00 em caso de negligência e de € 6.000,00 a € 36.000,00 em caso de dolo, se praticada por pessoa coletiva.

6. A violação do disposto nos artigos 31.º, 32.º e 33.º constitui contraordenação punível com coima graduada de € 250,00 a € 2.500,00, sendo os mínimos e máximos elevados ao dobro, se praticada por pessoas coletivas.

7. Os montantes máximos e mínimos das coimas a aplicar às contraordenações, em caso de reincidência, são agravados com um acréscimo de 1/3, não podendo exceder o limite máximo previsto no Regime Geral das Contraordenações.

8. A tentativa e a negligência são puníveis.

9. Os montantes das coimas são atualizados automaticamente de acordo com a legislação habilitante.

Artigo 114.º - Medida da coima

A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício que este retirou da prática da contraordenação.

Artigo 115.º - Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, pode a Câmara Municipal de Montijo, nos termos da lei geral, determinar, cumulativamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a. Perda de objetos e animais pertencentes ao agente;

b. Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de um título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

c. Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

d. Privação do direito de participar em feiras, ou mercados de animais;

e. Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

f. Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

g. Suspensão do acesso ao SIAC, do titular ou detentor do animal de companhia, do médico veterinário ou outra entidade.

SECÇÃO III - Animais de produção

Artigo 116.º - Contraordenações

Constituem contraordenações, a violação das normas constantes no presente Regulamento, nomeadamente:

a. O apascentamento de animais em espaço público ou em propriedade privada sem autorização escrita do proprietário;

b. Ter em pastagens gado bravo ou arisco a menos de 50 metros de distância dos caminhos públicos;

c. O apascentamento de animais em terrenos não vedados ou vedados, de forma deficiente e ineficaz, suscetível de não impedir a saída dos mesmos;

d. A deambulação de animais na via pública e demais lugares públicos sem condutor, ou sem que estes se encontrem devidamente controlados pelo seu condutor;

e. Permitir a permanência de animais ao ar livre em locais de domínio privado, sem estarem vedados ou vedados deficientemente, de forma a evitar a saída dos.

f. Permitir a permanência de animais ao ar livre em locais do domínio privado, sem detentores e sem identificação, com forte possibilidade de os mesmos poderem vir a colocar em risco a segurança de pessoas e bens, assim como o trânsito rodoviário;

g. Permitir o trânsito ou a permanência de gado a pé nas zonas urbanas;

h. Permitir a permanência de gado ou animal em qualquer espaço público, fora das zonas urbanas;

i. O trânsito de gado pela via pública, ao longo da mesma;

j. A travessia de gado ou animal numa via pública, sem que o seu condutor seja proprietário dos terrenos de ambas as faixas da via ou não se encontre autorizado, para aquele efeito, por escrito, pelos respetivos proprietários;

k. A travessia de gado ou animal numa via pública sem ser devidamente assinalada pelo seu condutor;

l. A não utilização do dispositivo de sinalização luminosa pelos condutores de veículos de tração animal ou de equídeos, sempre que seja obrigatória;

m. A não utilização do dispositivo de sinalização luminosa pelos condutores de gado, aquando da sua travessia na via pública, sempre que seja obrigatória;

n. A não remoção de dejetos produzidos pelos animais que conspurquem o espaço público;

o. O abandono de qualquer animal pelo seu proprietário ou detentor;

p. O incumprimento do disposto no artigo 65.º do presente Regulamento.

Artigo 117.º - Coimas

1. As contraordenações previstas nas alíneas a), b) e c), do artigo anterior, são punidas com coima graduada de € 100,00 a € 2.500,00.

2. As contraordenações previstas nas alíneas d), e), f), g), n) e o), do artigo anterior, são punidas com coima graduada de € 250,00 a € 2.500,00.

3. As contraordenações previstas nas alíneas h), e i), do artigo anterior, são punidas com coima graduada de € 250,00 a € 1.850,00.

4. As contraordenações previstas nas alíneas j), k) e l), do artigo anterior, são punidas com coima graduada de € 30,00 a € 150,00.

5. As contraordenações previstas na alínea m), do artigo anterior, são punidas com coima graduada de € 50,00 a € 250,00.

6. Os montantes mínimos e máximos das coimas previstas no presente artigo elevam-se para o dobro quando o infrator for uma pessoa coletiva.

7. Os montantes máximos e mínimos das coimas a aplicar às contraordenações, em caso de reincidência, são agravados com um acréscimo de 1/3, não podendo exceder o limite máximo previsto no regime geral das contraordenações.

8. A determinação da medida da coima é feita nos termos do disposto no Regime Geral das Contraordenações.

9. A tentativa e a negligência são puníveis.

10. Os montantes das coimas são atualizados automaticamente de acordo com a legislação habilitante.

Artigo 118.º - Sanções acessórias

1. Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, pode a Câmara Municipal de Montijo, nos termos da lei geral, determinar, cumulativamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a. Perda de objetos ou animais pertencentes ao agente;

b. Interdição do exercício de uma profissão ou atividade cujo exercício dependa de título público, de autorização ou homologação de autoridade pública;

c. Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

d. Privação do direito de participar em feiras ou mercados;

e. Privação do direito de participação em arrematações, concursos públicos que tenham por objeto o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;

f. Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

g. Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2. As sanções acessórias referidas nas alíneas b) a g) do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 119.º - Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1. A competência para a instauração e instrução dos processos de contraordenação, bem como para aplicação das respetivas coimas, compete ao Presidente da Câmara Municipal, podendo esta competência ser delegada num Vereador.

2. O processo de contraordenações previsto no presente Regulamento está subordinado ao regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atualizada.

3. O produto das coimas, sem prejuízo de previsão legal distinta, é distribuído da seguinte forma:

a. 10% para a entidade que levantou o auto;

b. 90% para a Câmara Municipal.

SEÇÃO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 120.º - Responsabilidade solidária

1. São considerados solidariamente responsáveis como arguidos, nos processos de contraordenação instaurados por violação das normas do presente Regulamento, aquele que é proprietário do animal e o seu possuidor, ainda que eventual.

2. Quem auxiliar ou proteger, por qualquer forma, as violações das normas constantes do presente Regulamento, ou impedir e embaraçar a aplicação das coimas que ao caso em concreto couber, será punido com a mesma pena em que tiver incorrido o infrator.

Artigo 121.º - Da responsabilidade civil

1. As coimas aplicadas não afastam o dever de indemnizar nos termos gerais, quando das infrações resultem prejuízos para os particulares ou para a própria Câmara Municipal.

2. Quem tiver assumido o encargo de vigilância de quaisquer animais, responde pelos danos que estes causarem, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte.

Artigo 122.º - Crime de desobediência

O proprietário, o possuidor ou o responsável de animais que desobedecerem às determinações sanitárias e administrativas dimanadas pela Câmara Municipal para cumprimento das disposições constantes deste diploma cometem o crime de desobediência, previsto e punido no Código Penal.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 123.º - Delegação e subdelegação de competências

As competências da Câmara Municipal e da(o) Presidente da Câmara Municipal previstas no presente Regulamento podem ser delegadas e subdelegadas, nos termos legalmente previstos.

Artigo 124.º - Pagamento de taxas, tarifas e outras receitas

1. O pagamento de taxas, tarifas e outras receitas municipais previstas no presente regulamento é efetuado no CROA ou no balcão de atendimento municipal, sito nos Paços do Concelho, exceto nos casos em que esteja previsto outro local para o pagamento.

2. As taxas a aplicar serão as constantes do Anexo I aos Regulamentos e Tabelas de Taxas e de Tarifas, da Câmara Municipal do Montijo.

3. A isenção, redução ou pagamento em prestações das taxas e tarifas, é autorizado nos termos previstos nos respetivos Regulamentos.

Artigo 125.º - Recolha e tratamento de dados pessoais

1. As operações de tratamento de dados pessoais e as medidas técnicas e organizativas de proteção de dados pessoais no âmbito do exercício das competências previstas no presente Regulamento, ficam sujeitos ao cumprimento da legislação sobre a proteção de dados, nomeadamente no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional do mencionado Regulamento e na Política de Privacidade, em vigor, do Município do Montijo.

2. O MVM é o responsável pelos dados recolhidos.

Artigo 126.º - Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento serão resolvidos por despacho da(o) Presidente da Câmara Municipal do Montijo, que tutela o GSV.

Artigo 127.º - Norma revogatória e entrada em vigor

1. São revogadas as disposições regulamentares que sejam contrárias às do presente Regulamento.

2. O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do Diário da República.

ANEXOS

FICHA DE INSCRIÇÃO DE COLÓNIA

_____/_____/20_____

Nome da colónia _____

Localização

Local

Médico Veterinário Particular Assistente: _____

Cuidadores/Voluntários da Colónia

Função	Nome	Contacto

Animais da Colónia (poderá ser número aproximado) à data de inscrição

Adultos incluindo c/mais 6 meses		Crias e Jovens c/ menos 6 meses	
Machos	Fêmeas	Machos	Fêmeas
Notas:			

Informações Gerais da Colónia (à data da inscrição)

ANIMAIS JÁ ESTERILIZADOS	Não ☐	Sim ☐	N.º Machos ___ N.º Fêmeas ___
FÊMEAS GESTANTES	Não ☐	Sim ☐	N.º _____
ANIMAIS QUE PRECISAM DE TRATAMENTO	Não ☐	Sim ☐	N.º _____
ANIMAIS EM TRATAMENTO	Não ☐	Sim ☐	N.º _____
EXISTE SOBREPOPULAÇÃO	Não ☐	Sim ☐	
EXISTEM AMEAÇAS AO BEM-ESTAR	Não ☐	Sim ☐ Quais _____	
CONDIÇÃO GERAL DA COLÓNIA	Boa ☐	Razoável ☐	Má ☐
EXISTÊNCIA DE ABRIGO	Não ☐	Sim ☐ _____	

PONTO DE ALIMENTAÇÃO:	_____

Observações

Gabinete Serviço Veterinário	**Cuidador(a)**

ACORDO DE COOPERAÇÃO

Considerando que:

O Programa CED (captura, esterilização e devolução) é um método humano e eficaz de controlo de colónias de gatos e de redução da população felina silvestre previsto pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) num seu Despacho de 2015 e na Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto e Portaria que a regulamenta.

Revela-se de grande importância o reconhecimento dos cuidadores informais das colónias de felinos, quer pelos respetivos municípios, quer pela sociedade em geral, para que possam exercer a sua função pacificamente e em legitimidade.

Os cuidadores são essenciais para apoiar em todo o processo do programa CED, de forma a que este atinja os objetivos de controlo populacional e coexistência pacífica e saudável entre pessoas e animais.

Entre:

O MUNICÍPIO DO MONTIJO, através do Gabinete de Serviço Veterinário (GSV),

E

Nome: _____

BI/CC: _____ NIF _____

Morada: _____

Código Postal: _____-_____ _____ Telefone(fixo) / Telemóvel: _____ E-mail: _____

que é cuidador(a) informal da colónia:

_____	CED

Nome da colónia

Localização

Local _____ Freguesia _____

É celebrado o presente Acordo de Cooperação, que se rege pelas cláusulas seguintes e que ambas as partes aceitam cumprir.

CLÁUSULA PRIMEIRA

1. Nos termos da lei e como forma de gestão da população de felinos errantes, pode o Município do Montijo permitir sob parecer do seu Médico Veterinário a permanência de colónias de felinos em determinados locais, ao abrigo do Programa CED.

2. Podem estas colónias ter um(a) Cuidador(a) Cooperante.

3. A qualidade de Cuidador Cooperante é atribuída pelo Gabinete de Serviço Veterinário, mediante a assinatura do presente Acordo de Cooperação e a atribuição de um número e de um cartão que o identifica a si e à colónia.

CLÁUSULA SEGUNDA

O Município do Montijo, através do GSV, compromete-se a:

a. Sinalizar as colónias e monitorizá-las;

b. Efetuar esterilizações, cortes de orelha esquerda, colocações de microchip e apoio básico médico-veterinário dos animais das colónias intervencionadas;

c. Registar os microchips no SIAC em nome do município;

d. Disponibilizar, sempre que possível, "pontos de alimentação" em locais considerados adequados pelo MVM, destinados às colónias controladas.

CLÁUSULA TERCEIRA

Compromete-se o(a) Cuidador(a) cooperante a cumprir com as seguintes diretrizes:

a. A alimentação deve ser realizada com alimento seco apenas uma ou duas vezes por dia e deixada água fresca sempre à disposição;

b. Nunca devem ser deixados recipientes sujos, restos de comida, plásticos ou outros lixos no local;

c. O local deve estar sempre limpo;

d. Devem utilizar os "pontos de alimentação" disponibilizados pela Câmara Municipal zelando pela sua limpeza e manutenção, bem como devem comunicar ao Gabinete de Serviço Veterinário qualquer ocorrência ou alteração das suas condições de utilização.

Montijo, _____ de_____ de _____.

Gabinete Serviço Veterinário	**Cuidador(a)**

CARTA E TERMO DE RESPONSABILIDADE DO CUIDADOR / VOLUNTÁRIO

A carta de responsabilidade do cuidador(a) / voluntário(a) de colónia de gatos descreve os deveres e obrigações de quem assume o cuidado de uma colónia de gatos errantes, incluindo a supervisão do bem-estar dos animais, a manutenção da limpeza e higiene do local, a alimentação adequada e a comunicação com as autoridades municipais sobre a colónia.

Responsabilidades do cuidador(a) / voluntário(a):

- Supervisão do bem-estar:

Assegurar que os gatos da colónia tenham condições de vida adequadas, incluindo alimentação, água e abrigo.

- Limpeza e higiene:

Manter o local da colónia limpo e livre de resíduos, evitando a proliferação de pragas e doenças.

- Alimentação:

Fornecer alimentação adequada aos gatos (ração seca) e água limpa, em locais e horários definidos, em condições adequadas, e remover os recipientes após as refeições.

- Comunicação com a autarquia:

Manter o serviço municipal (GSV) informado sobre a localização da colónia, o número de gatos e quaisquer ocorrências relevantes, como nascimentos, doenças, mortes ou adoções.

- Decisões Médico-veterinárias:

Todas as decisões médico-veterinárias realizadas pelo Medico veterinário do GSV deverão ser respeitadas, de forma a salvaguarda a saúde de todos os indivíduos da colónia.

- Controlo populacional:

Colaborar com o serviço municipal no controlo da população de gatos, participando em programas de captura, esterilização e devolução (CED).

- Identificação:

Andar identificado no ato de tratamento da colónia com cartão cuidador e Cartão de Cidadão e /ou Bilhete Identidade

- Adoção:

Facilitar a adoção de gatos saudáveis e com idade adequada, conforme previsto no regulamento municipal.

- Outras responsabilidades:
 - Garantir que os gatos não sejam retirados da colónia sem autorização.
 - Sensibilizar o adotante para a esterilização e identificação eletrónica dos gatos antes da adoção.
 - Cumprir as diretrizes estabelecidas no regulamento municipal para a gestão de colónias de gatos.

A carta de responsabilidade do cuidador(a) / voluntário(a) é um documento importante para garantir o bem-estar dos gatos de colónia e a gestão adequada da colónia, bem como a salvaguarda do cuidador/ voluntario, em conformidade com as leis e regulamentos municipais.

Em caso de incumprimento das responsabilidades de cuidador, o cartão de cuidador terá de ser devolvido ao GSV e o seu titular deixará de ser reconhecido no Programa CED do Montijo.

De acordo com a legislação em vigor.

O CARTÃO CUIDADOR É INTRASMISSIVEL E INVIOLÁVEL

"Eu, _____, residente em _____, com o Código Postal _____-_____ _____, cuidador(a)/voluntário(a) da colónia _____ CED _____ localizada em _____ na freguesia _____, assumo a responsabilidade, conforme indicado na carta de responsabilidade do cuidador/voluntário.

Data: __/__/____ Cuidador(a) / Voluntário(a): _____